



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

FACULDADE DE DIREITO - FD

MATHEUS TORALLES PIEDADE

**ENFRAQUECIMENTO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA:
REFLEXÕES SOBRE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

Brasília

2023

MATHEUS TORALLES PIEDADE

**ENFRAQUECIMENTO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA:
REFLEXÕES SOBRE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB), elaborada sob orientação do Professor Doutor Luiz Alberto Gurgel de Faria, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Brasília

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

Monografia de Graduação de autoria de Matheus Toralles Piedade, intitulada **“Enfraquecimento da coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a atual jurisprudência dos tribunais superiores”**, apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em __/__/__, defendida e aprovada pela Banca Examinadora:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria
(Orientador – Presidente)

Prof. Me. Daniel Corrêa Szelbracikowski
(Membro)

Prof. Ricardo Soriano de Alencar
(Membro)

Gabriela Gonçalves Barbosa
(Suplente)

A Deus, sobre todas as coisas. Aos meus pais, Alexandre e Elisa, pela vida e pelo infinito carinho, cuidado e amor. À memória de Cypriano Rodrigues Toralles e Iara Menezes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela infinita bondade de ter dado a nós o dom da vida, por meio da qual podemos viver a experiência humana e receber o conhecimento.

Ao meu orientador, Professor Luiz Alberto Gurgel de Faria, exemplo de conhecimento alinhado com humildade, clareza e honestidade, que aceitou o convite de me orientar em matéria delicada do Direito.

Aos meus pais, Alexandre e Elisa, por serem exemplos de vida, de vitória e de amor pelo que fazem. Chegar até aqui só é possível pelo esforço de vocês e pelo comprometimento com a minha formação e da Carolina, minha irmã, a quem igualmente agradeço.

Aos meus avós, Cypriano Toralles, Flora Blois Karam, Iara Menezes, Raimundo Piedade e Terezinha Sidou, por serem árvore da vida.

Registro meu agradecimento ao Professor Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que no início do curso me fez despertar para a grandeza e importância do direito e pelo exemplo de como ser um bom professor.

Aos amigos Lucas Couto e Bernardo Livramento, que estiveram comigo desde o início da caminhada acadêmica, ainda no curso de Ciência Política, e me fortaleceram nos momentos de dificuldades do curso.

À minha amiga Giovanna Cornélio, uma verdadeira irmã mais velha que o curso de direito me deu, a quem só posso expressar minha admiração pessoal.

Aos meus amigos Gustavo Outerelo Vasconcellos, Lorenzo Mainardes e Luiz Felipe Gallotti Rodrigues, não só pela amizade, mas por toda ajuda na pesquisa e redação deste trabalho, e por partilharmos interesse pelo direito tributário.

À Gabriela Gonçalves Barbosa, por todo empenho no meu desenvolvimento profissional.

Obrigado!

Matheus Toralles

Brasília, 11 de junho de 2023.

RESUMO:

A coisa julgada é um instituto fundamental do direito que concretiza a importância da segurança jurídica, paz social e civilização. Ao finalizar litígios e conferir estabilidade às decisões judiciais, garante confiança e previsibilidade no sistema jurídico, o que é essencial para a manutenção da ordem social. A coisa julgada assegura a efetivação dos direitos, sendo, portanto, um elemento crucial de acesso à justiça. Ela ainda se revela como uma afirmação do poder do Estado, na medida em que declara a última palavra sobre o conflito, resguardando a autoridade das instituições judiciárias. Dessa forma este estudo tem por objeto analisar o instituto da coisa julgada e sua importância enquanto marco civilizatório e de efetivação da justiça e da paz social. Nesse sentido, tratar-se-á do panorama doutrinário, legislativo e jurisprudencial do instituto. Será abordada a importância e os limites da ação rescisória, enquanto um instrumento jurídico de caráter raro e restritivo, que excepciona a coisa julgada, sob o enfoque de que sua utilização deve ser cautelosa, pois tem o potencial de comprometer a segurança jurídica que a coisa julgada visa proporcionar. Por fim, será analisada a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em julgados que versam sobre os limites da coisa julgada e da segurança jurídica, especialmente em litígios da seara tributária.

Palavras-chave: Coisa julgada. Segurança jurídica. Ação rescisória. Precedentes. Tributário. Relações de trato sucessivo.

ABSTRACT:

Res Judicata is a fundamental legal doctrine that encapsulates the importance of legal security, social peace, and civilization. By concluding disputes and providing stability to court decisions, it ensures trust and predictability in the legal system, which is essential for maintaining social order. Res Judicata guarantees the realization of rights, thus being a crucial element of access to justice. It also reveals itself as an affirmation of state power, insofar as it declares the final word on conflict, preserving the authority of judicial institutions. Therefore, this study aims to analyze the doctrine of Res Judicata and its importance as a mark of civilization and of effecting justice and social peace. In this regard, we will discuss the doctrinal, legislative, and jurisprudential panorama of the doctrine. We will discuss the importance and limits of the rescissory action, as a rare and restrictive legal instrument that provides an exception to Res Judicata, with the focus being that its use must be cautious, as it has the potential to compromise the legal security that Res Judicata aims to provide. Lastly, we will analyze recent jurisprudence from the Superior Court of Justice and Supreme Court in rulings that deal with the limits of Res Judicata and legal security, especially in tax-related disputes.

Keywords: Res Judicata. Legal security. Rescissory action. Precedents. Tax. Successive tract relations.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. COISA JULGADA | 13 |
| 1.1 - Coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro. | 13 |
| 1.2 - Coisa julgada em matéria tributária | 18 |
| 1.3 - Limites da coisa julgada tributária..... | 22 |
| 2. AÇÃO RESCISÓRIA..... | 25 |
| 2.1 - Contornos da ação rescisória no sistema processual brasileiro..... | 25 |
| 2.2 - Ação rescisória por violação a norma jurídica..... | 30 |
| 2.3 - A Ação Rescisória 6.015/SC | 36 |
| 2.3.1 - Contexto e voto do relator | 36 |
| 2.3.2 - Voto divergente do Ministro Mauro Campbell..... | 39 |
| 2.4 - Considerações a respeito do julgado | 41 |
| 3. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS LIMITES DA COISA JULGADA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO CONTINUADO - TEMAS 881 E 885. | 42 |
| 3.1 - Relato do contexto fático e processual que originou os temas | 42 |
| 3.2 - A tese fixada pelo STF | 44 |
| 3.3 - Cláusula <i>rebus sic stantibus</i> e a modificação do estado de direito por precedente judicial. | 45 |
| 3.4 - Considerações sobre a decisão do STF | 48 |
| 3.5 - A ação rescisória n. 6.015 e os Temas 881 e 885 | 51 |
| Conclusão:..... | 54 |
| Referências:..... | 56 |

INTRODUÇÃO

O tempo é um fator inexorável que perpassa e incide sobre tudo e todos. Naturalmente, ao longo do tempo, há o surgimento de relações sociais que se estabelecem, se modificam e, eventualmente, chegam ao fim. Diante da condição de mutabilidade das relações humanas, o Direito buscou criar instrumentos para estabilizar as relações jurídicas. Isso porque, se o propósito da prestação jurisdicional é a resolução dos conflitos, não seria razoável ou lógico discutir e questionar repetidamente os assuntos que já foram tratados e resolvidos anteriormente.

Para isso, o Direito criou um instituto que impede a rediscussão e a alteração de uma decisão judicial em um processo posterior. Isso significa que os juízes estão adstritos à decisão anterior e não podem modificá-la. Isso torna aquela decisão final e definitiva, não podendo ser questionada ou modificada, via de regra. A esse instituto dá-se o nome de "coisa julgada" (*res judicata*).

Na prática, as partes levam ao Poder Judiciário discussões sobre conflitos, em busca de um resultado que atenda aos seus interesses. Ao final do processo judicial, pretende-se obter uma resolução definitiva que reflita o resultado alcançado. Assim, a coisa julgada é uma qualidade que adere ao pronunciamento judicial e reflete o posicionamento definitivo sobre a questão em disputa.

Com relação ao assunto, José Carlos Barbosa MOREIRA¹ aduz que:

É exato que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida (*res*), que foi objeto de contestação, não se pode, daí por diante, contestar.

Nesse sentido, Kevin CLERMONT² defende que a coisa julgada é um requisito de justiça e que os diversos sistemas de justiça que existem pelo mundo desenvolveram desde o seu início uma espécie de núcleo comum da *res judicata*. Para além disso, o referido autor sustenta que a *res judicata* é um "princípio da jurisprudência universal":

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões Prejudiciais e Coisa Julgada. Rio de Janeiro, 1967.

² CLERMONT, Kevin M. Res Judicata as Requisite for Justice. Rutgers University Law Review, v. 68, 2016.

Empirically, every system of justice around the world, from near its beginnings, has generated a common core of res judicata law to make adjudications binding. The doctrine of res judicata is a principle of universal jurisprudence forming part of the legal systems of all civilized nations. It is this empirical observation that drives my strong contention.

As assertivas acima postas parecem expor o fato de que é do interesse da sociedade que haja um fim à litigância; caso contrário, grande opressão poderia ser praticada. Não é difícil imaginar uma situação em que uma das partes de um litígio possua melhores condições econômicas de promover o processo e use-se disso para causar sofrimento infinito à outra parte através de uma litigância interminável.

Mas, para muito além de ser um interesse particular na resolução de um conflito, a coisa julgada reveste-se de verdadeiro vetor de existência do estado da estabilidade social, conforme leciona José Carlos Barbosa MOREIRA³:

O interesse na preservação da res iudicata ultrapassa, contudo, o círculo das pessoas diretamente envolvidas. A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Todos precisam saber que, se um dia houverem de recorrer a ela, seu pronunciamento terá algo mais que o fugidio perfil das nuvens. Sem essa confiança, crescerá fatalmente nos que se julguem lesados a tentação de reagir por seus próprios meios, à margem dos canais oficiais. Escusado sublinhar o dano que isso causará à tranquilidade social.

Por essa razão, a coisa julgada é, também, um dos pilares do acesso à justiça. Isso, porque, se há uma "porta de entrada" ao Poder Judiciário, a coisa julgada é a "porta de saída"⁴, pois, segundo Rodrigo NERY,⁵ permite a "efetiva concretização da tutela da pretensão jurídica deduzida perante o judiciário, sempre com o fim último de tutela de direitos." Assim sendo, a efetivação da justiça decorre da convicção e a garantia de que o resultado do processo será, no mínimo, respeitado. Só assim haverá a plena eficácia da atividade jurisdicional enquanto substituição da vontade das partes.⁶

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. RDCPC, São Paulo, n. 33, p. 13, 2005.

⁴ SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à justiça. Salvador: Dois de Julho, 2011, p.26.

⁵ NERY, Rodrigo. Repensando a coisa julgada e os motivos da decisão - Londrina, PR: Thoht, 2022.

⁶ SILVA, Ricardo Micheloni da. Coisa Julgada, Direito Tributário e o novo CPC. Revista de Estudos Tributários. 2016 v. 19 n. 110 jul./ago.

A coisa julgada é caracterizada pela decisão de mérito contra a qual não cabe mais recursos. Segundo José Carlos Barbosa MOREIRA⁷, a coisa julgada é um "*point of no return*", um momento em que "destruíram-se as pontes, queimaram-se as naves", tornando impossível o retorno⁸. Conforme já dito, com o trânsito em julgado, a decisão incorpora a imutabilidade e indiscutibilidade, afastando a possibilidade de impugnações processuais de qualquer tipo. O intuito é o de proporcionar a estabilidade das relações jurídicas, e conservar no tempo a solução daquele conflito, que foi materializada na decisão judicial.

No que diz respeito à conservação no tempo e a estabilidade das relações, Tereza Arruda ALVIM e José Miguel MEDINA aduzem que:

A expressão coisa julgada deriva da expressão latina *res iudicata*, que significa bem julgado. O resultado final do processo de conhecimento normalmente atribui um bem jurídico a alguém. Define-se, assim, uma situação jurídica, estabelecendo-se a sua titularidade, passando esta definição, por causa da coisa julgada material, a ser imutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura.⁹

Ainda sobre a definição de coisa julgada, é de se destacar o conceito elaborado por Enrico Tullio LIEBMAN¹⁰, ao afirmar que a coisa julgada é:

(...) a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim, imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.

Desta definição, surgem dois conceitos imbricados, porém distintos, que devem ser observados com óticas particulares pois possuem efeitos diversos. O primeiro é o da coisa julgada dentro do processo em que ela se formou (coisa julgada

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. RDCP, n. 22. São Paulo: Dialética, 2005, p. 91-111.

⁸ ALHO NETO, João de Souza. "Coisa Julgada vs. Igualdade em Matéria Tributária: O Conflito a partir da Perspectiva da Livre Concorrência." Revista Direito Tributário Atual, nº 43, vol. 37, p. 197-221, São Paulo: IBDT, 2º semestre de 2019.

⁹ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 20.

¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

formal) e segundo diz com o "mundo real atingido pela eficácia da sentença" (coisa julgada material)¹¹.

A coisa julgada formal é um instituto processual que ocorre quando não é mais possível recorrer da decisão, limitando-se ao âmbito processual. A eficácia desse instituto coloca um fim à relação processual, tornando impossível a reabertura do processo ou qualquer manifestação que possa alterar ou renovar a sentença irrecorrível. Via de regra, ante a coisa julgada formal, nenhum juiz ou tribunal poderá produzir atos que possam modificar a decisão final.

A coisa julgada material representa a imutabilidade do comando aplicado na sentença ao caso concreto, ou seja, os efeitos substanciais da decisão. Diversos autores utilizam a expressão "manto da coisa julgada" para explicar a aplicação prática que afeta diretamente a relação entre as partes envolvidas ou os direitos que foram objeto da lide.

Em síntese, a coisa julgada formal se refere à imutabilidade do ato processual de decisão dentro do mesmo processo (endoprocessual), decorrente da preclusão de recursos e impugnações cabíveis (decisão terminativa). Por outro lado, a coisa julgada material surge das decisões que definem o mérito (decisão definitiva), tornando-se imutáveis os efeitos fora do processo (extraprocessuais).¹²

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da coisa julgada, reconhecendo sua função essencial como pilar da segurança jurídica e como instrumento eficaz na resolução de conflitos judiciais. Para isso, será necessário abordar as características das ações rescisórias, enquanto instrumento que excepciona a coisa julgada. No terceiro capítulo, serão postas algumas percepções a respeito da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros na matéria de interpretação e aplicação dos limites da coisa julgada no contexto do direito tributário.

¹¹ BRANDÃO, Fabrício dos Reis. Coisa julgada inconstitucional em matéria tributária. Revista de direito tributário da APET / Associação Paulista de Estudos Tributários, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 15-39, mar. 2015.

¹² VERSATTI, Priscilla. Os efeitos do novo CPC na coisa julgada em matéria tributária. Revista de estudos tributários, Porto Alegre, Síntese, Instituto de Estudos Tributários, v. 19, n. 110, p. 560-596, jul./ago. 2016.

1. COISA JULGADA

1.1 - Coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro.

A coisa julgada é instituto que está previsto e garantido na Constituição Federal (CF), no inciso XXXVI do art. 5º, que possui a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

A partir da análise do dispositivo, é possível inferir que o constituinte teve a intenção de conferir à coisa julgada um status de garantia fundamental, o que implica na impossibilidade de descarte ou prejuízo desse instituto.

É possível perceber que a intenção do legislador constituinte consistiu em proteger a coisa julgada dos efeitos de novas leis que estabelecessem regras distintas para a normatização da relação jurídica objeto de uma decisão judicial que já não esteja sujeita a recurso. Conforme aduzem Gilmar Ferreira MENDES e Paulo Gustavo Gonet BRANCO:

O direito, por natureza, deve existir para disciplinar o futuro, jamais o passado, não sendo razoável entender que normas construídas a posteriori possam dar definições e consequências novas a eventos já ocorridos no mundo fenomênico

Reforça esse raciocínio, os fundamentos elencados por Paulo Barros de CARVALHO:

Observado sob o ponto-de-vista do passado, o simples vedar que a lei não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, seria o bastante para **obstar qualquer incursão do legislador dos tributos pelo segmento dos fatos sociais que, por se terem constituído cronologicamente antes da edição legal, ficariam a salvo de novas obrigações** (sem grifos no original)

Essa proteção visa garantir a segurança jurídica dos jurisdicionados. Portanto, aborda-se uma perspectiva de direito intertemporal, no qual se consagra o princípio

da irretroatividade da lei nova, assegurando que mudanças legislativas não afetem decisões já transitadas em julgado e garantindo a estabilidade das relações jurídicas estabelecidas.

Corroborando com esse raciocínio o fato de que o instituto da coisa julgada está insculpido em um inciso do art. 5º. Isso porque é o artigo 5º da Constituição Federal que explicita os direitos e garantias fundamentais e o artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição veda a possibilidade de deliberação a respeito de propostas tendentes a abolir os direitos e garantias individuais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), já afirmou que a coisa julgada é reconhecida como cláusula pétrea¹³.

Apesar do status constitucional, a coisa julgada somente é conceituada no ordenamento jurídico no art. 6º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que traz como definição “a decisão judicial de que já não caiba recurso” (LINDB, art. 6º, § 3º)¹⁴.

É importante ressaltar que a LINDB não aborda a imutabilidade da coisa julgada, diferentemente do que se verifica na doutrina. O dispositivo da lei apenas estabelece a vedação à interposição de recursos. Assim, ao limitar-se a mencionar que não há mais possibilidade de recurso da decisão, a norma introdutória não atribui nenhuma garantia de que essa decisão seja de fato definitiva ou que não possa ser modificada por outros meios ou procedimentos. Seu texto normativo apenas estabelece que não há mais recursos disponíveis contra a decisão judicial.

¹³ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 666589. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Primeira Turma. Julgado em 25 de março de 2014. Acórdão eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico - DJe nº 106, divulgado em 02-06-2014, publicado em 03-06-2014. Revista Trimestral de Jurisprudência - RTJ, vol. 230, p. 628.

¹⁴ BRASIL, Decreto – Lei no. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm - Acesso em 27/04/2023.

¹⁵ A opção do legislador por definir conceitos constitucionais apenas no âmbito do direito ordinário pode trazer riscos significativos, principalmente no que diz respeito à interpretação de institutos constitucionais, e pode levar a situações em que questões constitucionais são interpretadas à luz de dispositivos infraconstitucionais, o que pode ter graves consequências para a competência do Supremo Tribunal Federal e outros órgãos jurisdicionais, conforme alertam Gilmar Ferreira MENDES e Paulo Gonet BRANCO (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP).

No que diz respeito a interpretação desse dispositivo, Teresa Arruda ALVIM e José Manoel de Arruda ALVIM NETO¹⁶, entendem que:

Parece-nos que, esse artigo, ao lado de disciplinar aspecto temporal da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, compreende também, ao menos nominalmente e em decorrência dos elementos descritos do texto, o fenômeno da preclusão. Mais especificamente, aí está abrangida, tanto a coisa julgada material, quanto a coisa julgada formal, como, ainda, há espaço para ver-se no texto como aí albergada a preclusão.

Conforme já referido, a coisa julgada pode ser dividida em duas categorias: coisa julgada material e coisa julgada formal. A coisa julgada material refere-se à imutabilidade do mérito da decisão, ou seja, o resultado efetivo do processo, enquanto a coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão enquanto ato jurisdicional.

O artigo 502 do CPC estabelece que: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". Isso significa que, após esgotados todos os recursos cabíveis, a decisão judicial torna-se definitiva e não pode ser modificada.

Assim, é possível constatar que, para que ocorra a coisa julgada material, dois requisitos são imprescindíveis: (i) o esgotamento de todas as vias recursais disponíveis e (ii) a existência de uma decisão de mérito. Nesse contexto, é fundamental destacar que a coisa julgada material está intrinsecamente ligada à existência de uma decisão de mérito proferida após uma cognição exauriente do objeto litigioso. Tal decisão resulta de um profundo e abrangente exame das questões fáticas e jurídicas envolvidas no processo, assegurando que os litígios sejam solucionados de forma justa e definitiva.

Prosseguindo nas disposições do CPC, referentes à coisa julgada, o artigo 503, disciplina os elementos necessários para constituição da coisa julgada, bem como aborda os efeitos e limites da decisão:

¹⁶ ALVIM, Tereza, ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada> Acesso em: 30/04/2023

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º - A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

O mencionado dispositivo legal estabelece importantes limitações à coisa julgada, esclarecendo que a atual legislação determina que qualquer decisão, seja parcial ou total, pode ser submetida à coisa julgada, concedendo ao instituto o poder de lei. Ao mesmo tempo, o artigo também apresenta algumas alternativas de questionamento sobre a coisa julgada. Consoante o caput do referido artigo, a abrangência da coisa julgada encontra-se restrita à questão principal que foi decidida de forma explícita na respectiva lide.

Adiante, o código processual atual apresenta outras disposições, nos artigos 504 a 508, ainda na seção do código voltada exclusivamente à coisa julgada. A seguir, são destacadas essas disposições:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Note-se que as restrições constitucionais e legais relativas à coisa julgada, posicionando-a como uma garantia constitucional altamente protegida na forma de cláusula pétrea, evidenciam sua salvaguarda jurídica no contexto legislativo.

Quanto a este ponto, é necessário fazer uma breve digressão histórica. Paulo Barros de CARVALHO sustenta que, antes da Constituição Federal de 1988, os entes tributantes praticavam ações que visavam “atingir fatos do passado, já consumados no tempo”. Em razão dessa prática, empregada especialmente pela União Federal, o legislador constituinte buscou dar máxima efetividade à proteção à coisa julgada, insculpindo o referido princípio na Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Com efeito, o enunciado normativo que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conhecido princípio da irretroatividade das leis, não vinha sendo, é bom que se reconheça, impedimento suficientemente forte para obstar certas iniciativas de entidades tributantes, em especial a União, no sentido de atingir fatos passados, já consumados no tempo, debaixo de plexos normativos segundo os quais os administrados orientaram a direção de seus negócios. Isso marcou decisivamente o meio jurídico e, na primeira oportunidade, que ocorreu com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, fez empenho em consignar outra prescrição explícita, dirigida rigorosamente para o território das pretensões tributárias, surgindo, então, o princípio de que falamos. Por outro lado, como expressão do imperativo da segurança do direito, as normas jurídicas voltam-se para a frente, para o porvir, para o futuro, obviamente depois de oferecido ao conhecimento dos administrados seu inteiro teor, o que se dá pela publicação do texto legal. Na linha de realização desse valor supremo, da mesma forma está o enunciado do inciso XXXVI, art. 5º da Carta Magna.¹⁷

Ainda que o referido autor esteja utilizando como exemplo as relações jurídicas em matéria tributária, a premissa de que a legislação constitucional visa proteger a coisa julgada continua válida. A proteção legislativa conferida à coisa julgada é

17

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2021, pp. 287-288

também evidenciada pelo fato de que a legislação constitucional¹⁸ reservou a apreciação das ações rescisórias - que tem por objetivo impugnar uma decisão já transitada em julgado - aos tribunais. Essa “reserva de jurisdição” pode ser compreendida como mais uma camada proteção à coisa julgada. É o que leciona Paulo MENDES:

Não se pode considerar desprovido de sentido o fato de o Constituinte ter ingressado na seara processual e previsto o instrumento de desconstituição da coisa julgada, bem como ter excluído da sua apreciação os juízes de primeiro grau. Tal ingerência constitucional denota mais uma preocupação com a garantia da coisa julgada, sendo compreensível que a sua superação se dê por meio de um procedimento diferenciado, que ponha em evidência o relevante e excepcional juízo rescindente, e, ainda, que tal atividade seja privativa de órgãos do Poder Judiciário compostos por magistrados mais experientes e que decidem de maneira colegiada¹⁹

Ante o exposto, parece evidente que a coisa julgada possui uma vasta proteção no sistema jurídico. Ela se apresenta como uma figura jurídica de extrema importância, garantindo a estabilidade e a segurança das decisões judiciais. No âmbito legislativo, sua relevância é igualmente evidente, uma vez que sua preservação está intrinsecamente ligada aos princípios fundamentais do direito. Assim, a coisa julgada se fortalece como um pilar robusto da estrutura legal, protegendo os direitos individuais e coletivos, e assegurando a confiança no sistema de justiça.

1.2 - Coisa julgada em matéria tributária

Segundo Cassio SCARPINELLA²⁰, à medida que se reconhece a necessidade de ler, interpretar, aplicar e sistematizar o direito processual civil, levando em consideração o direito material em disputa que justifica a atuação do Estado-juiz, as particularidades dos diferentes ramos do direito material conduzem a uma análise dos efeitos dos institutos existentes no direito em cada um dos ramos do direito material

¹⁸ Art. 102, inciso I, alínea j; art. 105, inciso I, alínea e; e art. 108, I, inciso b, todos da Constituição Federal.

¹⁹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa Julgada e Precedente, Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado / Paulo Mendes de Oliveira. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção o novo processo civil/coordenação de Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero; diretor Guilherme Marinoni), p. 52.

²⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239 do STF. Revista Tributária das Américas, 5(9), 75-102. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/028.pdf> - Acesso em 30/04/2023..

que podem ser afetados. Nesse cenário, o chamado "processo tributário" representa o direito processual civil analisado à luz das especificidades do direito material tributário.

Por isso, conforme aduz João de Souza ALHO NETO²¹, a expressão "coisa julgada tributária" não difere significativamente do conceito geral de coisa julgada no direito processual, pois o adjetivo "tributária" refere-se ao objeto alcançado, que é o direito material tributário, decorrente de um "processo judicial tributário". Essa situação não visa estabelecer um sistema processual alternativo, mas sim destacar que o direito processual civil adquire características específicas devido à natureza do conflito que rege seus procedimentos e normas. De fato, no âmbito tributário, a questão central não é se há ou não coisa julgada nas sentenças de mérito que solucionam a disputa entre o Estado e o contribuinte, mas sim determinar o escopo dessa coisa julgada, levando em conta, principalmente, o aspecto temporal e a ocorrência de mudanças legislativas e, principalmente, jurisprudenciais.

Para compreender a dimensão da aplicação dos institutos do direito processual civil no âmbito das discussões de matéria tributária, é necessária uma breve abordagem sobre os principais tipos de ações judiciais que envolvem o direito tributário. Desse modo, segundo Breno GALDINO²², é possível categorizar as ações envolvendo disputas tributárias em (i) exacionais, (ii) antiexacionais e (iii) mistas, com base na posição ocupada pela Fazenda Pública no processo. Ações exacionais envolvem o fisco no polo ativo; ações antiexacionais colocam o fisco no polo passivo; e ações mistas permitem que o fisco ocupe tanto o polo ativo quanto o passivo.

Uma das principais ações tributárias previstas no ordenamento jurídico é a ação declaratória, movida pelo contribuinte com o objetivo de reconhecer e estabelecer a existência ou inexistência de uma relação jurídico-tributária. Dessa

²¹ ALHO NETO, João de Souza. "Coisa Julgada vs. Igualdade em Matéria Tributária: O Conflito a partir da Perspectiva da Livre Concorrência." Revista Direito Tributário Atual, nº 43, vol. 37, p. 197-221, São Paulo: IBDT, 2º semestre de 2019.

²² GALDINO, Breno Santana (2020). Os limites da coisa julgada no direito tributário (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Orientador: André Mendes Moreira. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34060/1/Dissertação%20Breno%20Santana%20Galdino%20-%202020%20-%20Corr.pdf> - Acesso em: 29/04/2023 Mantenha o padrão: nome completo dos autores.

forma, visa esclarecer o conflito entre o fisco e o contribuinte. A decisão resultante dessa ação proporciona ao contribuinte o direito subjetivo de adequar seu comportamento de acordo com o entendimento emanado do poder judiciário.

Ademais, relevante para este estudo, a decisão da ação declaratória tem efeitos prospectivos, isto é, visa esclarecer a relação entre fisco e contribuinte enquanto as condições de fato e direito que embasaram sua concessão permanecerem inalteradas. Portanto, a coisa julgada incide sobre o conteúdo declaratório da parte decisória, ajustando a relação jurídica passada (efeitos *ex tunc*) e protegendo seus efeitos futuros.

As ações declaratórias têm efeitos particularmente relevantes quando observa-se seus impactos nas relações jurídicas de trato continuado (ou trato sucessivo). Conforme leciona Hugo de Brito MACHADO:

Não se trata de utilizar a ação declaratória para o acertamento de relação futura, mas para o acertamento de uma relação atual, que se vai desenvolver no futuro. "Conquanto não possa ser objeto da ação declaratória a relação jurídica futura, pode ela versar sobre o desenvolvimento futuro de uma relação jurídica existente"²³

Com efeito, a classificação das relações jurídicas pode ser feita de acordo com os limites temporais do fato gerador. Teori Albino ZAVASCKI, aponta que, sob essa ótica, surgem três espécies de relações jurídicas: as instantâneas, as sucessivas e as permanentes. No que importa ao presente estudo, abordaremos as duas primeiras.

A relação jurídica instantânea pode ser entendida como aquela que se desenvolve e se concretiza com base em uma situação única e específica, especialmente no contexto do Direito Tributário. Neste âmbito, a realização de um ato pelo contribuinte já é suficiente para materializar a hipótese de incidência de um tributo específico, dando origem à obrigação tributária correspondente. As relações instantâneas se caracterizam, portanto, por envolverem fatos e situações que não se prolongam no tempo. Pela natureza dessas relações jurídicas, as ações que as envolvem também possuem, de certa forma, um "esgotamento instantâneo".

²³ MACHADO, Hugo de Brito. Coisa Julgada em Matéria Tributária. Revista de Direito Tributário n. 53. Revista dos Tribunais. 1990.

Imagine-se que determinado contribuinte foi autuado pelos órgãos competentes, sob a alegação de que não teria recolhido determinado tributo devido em um exercício fiscal específico. Haverá então a lavratura de um auto de infração e, posteriormente, a constituição de um débito fiscal. O contribuinte, por sua vez, ingressa com uma ação anulatória de débito fiscal, com intuito de obter pronunciamento judicial que afaste aquela exação. Uma vez que exista uma decisão transitada em julgada declarando a nulidade daquele determinado débito originado de um auto de infração, está esgotada a prestação jurisdicional do caso. Não há efeito prospectivo dessa decisão, pois o objeto dela é tão somente de desconstituir (anular) o débito. O comando decisório da coisa julgada formada na ação será executado uma única vez.

Assim, quando a obrigação tributária de pagar o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é criada com a ocorrência de uma doação e o contribuinte obtém uma coisa julgada que determina não pagar um tributo específico, estamos lidando com uma relação jurídica pontual. Esses são eventos específicos que encerram a relação jurídica em um período determinado, sem se renovar em situações futuras.

Por outro lado, a relação jurídica sucessiva é proveniente de fatos geradores instantâneos que se repetem de maneira uniforme e contínua no tempo. Quem melhor explica este conceito é Teori Albino ZAVASCKI:

Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado status jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração. Por exemplo: a relação obrigacional de que nasce o direito de receber o pagamento de vencimentos mensais tem como fato gerador imediato a prestação do serviço pelo servidor: sem a ocorrência desse, não existirá aquele. Assim considerada, é relação jurídica sucessiva, já que seu suporte de incidência é repetitivo no tempo. Mas o citado fato gerador se forma num contexto jurídico mais complexo: o do regime estatutário, de caráter permanente (e não sucessivo), que vincula os figurantes da relação jurídica. Disso resulta que relação obrigacional nasce da

incidência da norma sobre um suporte fático complexo, composto de um (a) fato instantâneo e inserido numa (b) situação permanente.²⁴

Conforme aduz o referido autor, as relações sucessivas são caracterizadas por um fato instantâneo em uma situação que se renova sucessivamente (situação permanente). Assim, esse tipo de relação jurídica, ainda que instantânea, adquire uma forma de trato sucessivo, na medida em que se renova no tempo. No que diz respeito às relações de trato sucessivo, Hugo de Brito MACHADO leciona o seguinte exemplo:

(...) em relação ao ICMS, por exemplo, imposto cujo fato gerador é a saída da mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor, o contribuinte que obtivesse decisão judicial afirmando a não-incidência da lei tributária sobre a saída de determinada mercadoria, ou não-incidência do imposto, como se costuma dizer, teria de promover ação relativamente a cada saída. Inúmeras em um só dia. Centenas em um mês. Milhares em um ano. Até quando?²⁵

Assim, pela natureza da relação jurídica de trato sucessivo, a coisa julgada que define os contornos dessa relação deve ter, por coerência lógica, seus efeitos projetados no tempo. Por essa razão, é imprescindível que se discuta a aplicabilidade e a extensão dos efeitos futuros da coisa julgada à luz dos elementos próprios de cada classificação atribuída às relações jurídico-tributárias.

1.3 - Limites da coisa julgada tributária

Conforme exposto, a coisa julgada consiste na imutabilidade e indiscutibilidade da resolução de um conflito e sua função na estabilização da segurança jurídica. No entanto, é importante lembrar que a afirmação de que uma sentença é imutável após a formação da coisa julgada deve ser considerada com algumas restrições.

Neste tópico, é importante destacar de forma clara os limites objetivos, subjetivos e temporais da coisa julgada. Paulo Mendes de OLIVEIRA²⁶, esclarece que

²⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. (2008). Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. Revista Jurídica Tributária, Porto Alegre, 1(3), 11-34.

²⁵ MACHADO, Hugo de Brito. Coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária. In: Hugo de Brito machado. (Org.). Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2006. p. 164-165.

²⁶ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa Julgada e Precedente, Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado / Paulo Mendes de Oliveira. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção o novo processo civil/coordenação de Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero; diretor Guilherme Marinoni), p. 114.

os limites objetivos se referem a "sobre o que incide a coisa julgada", a limitação subjetiva "revela quem está vinculado ao comando sentencial" e os limites temporais "exprimem uma limitação no futuro da eficácia da coisa julgada". Assim, é possível identificar sobre o que, com relação a quem e até quando a coisa julgada será eficaz.

O aspecto de limitação temporal da coisa julgada é o elemento que mais importa ao presente trabalho. Sobre esse tema, Eduardo TALAMINI²⁷ leciona que:

"Alude-se a 'limites temporais' da coisa julgada para designar a delimitação do momento em que ela opera. Trata-se de definir quais fatos, no curso do tempo, estão abrangidos pela causa de pedir e o pedido postos em juízo e, conseqüentemente, pela coisa julgada que se formar. A rigor, tal investigação concerne aos próprios limites objetivos da coisa julgada, razão por que a expressão 'limite temporal' é por muitos considerada inadequada."

Sobre esse ponto, colhe-se, também, a posição de Francesco CARNELUTTI²⁸:

No que diz respeito à lei, já observei que ela, em princípio, regula somente os fatos que ocorrerem depois de ela adquirir eficácia (...). Este é precisamente o princípio de sua irretroatividade, que disciplina o fenômeno da sucessão de (várias) leis no tempo. Quando, porém, (por exceção), disciplina efeitos de fatos já consumados, a lei se diz retroativa. Com a sentença ocorre normalmente o contrário, dado o seu caráter de comando concreto. O juiz, ao decidir a lide, define, em regra, os efeitos de fatos já acontecidos, não de fatos ainda por acontecer. Ao princípio da irretroatividade da lei corresponde o da retroatividade da sentença. Porém, como a irretroatividade para a lei, também a retroatividade para a sentença, é um princípio que sofre exceções: isto ocorre quando o juiz disciplina os efeitos ainda por acontecer de fatos já passados; nesses casos, não seria exato falar de irretroatividade, que é noção negativa apta a excluir a eficácia do comando a respeito de fatos passados, convindo ao invés enfatizar que a sentença vale também a respeito de fatos futuros

Com essas considerações, pode-se adentrar no que disciplina o ordenamento jurídico brasileiro a respeito da limitação temporal da coisa julgada. Isso porque é necessário saber até quando a decisão transitada em coisa julgada é imutável. Nesse sentido, cumpre observar o art. 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica

²⁷TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

²⁸CARNELUTTI, Francesco. Lezioni del diritto processuale. Padova: Ed. Universitária, 1926. v. 4, p. 438, apud ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional cit., p. 5-6.

de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

A redação do artigo estabelece que a eficácia da coisa julgada só pode ser reexaminada na presença de mudanças na situação fática ou jurídica, aplicável às relações jurídicas de trato continuado, e em outros casos especificamente previstos em lei. A possibilidade desse reexame parece indicar que a decisão possui, nas palavras de Pontes de MIRANDA²⁹ “a cláusula de modificabilidade”. Em outras palavras, a decisão estará resguardada pela autoridade da coisa julgada, porém, a indiscutibilidade só alberga a eficácia do comando decisório enquanto as condições (tanto fáticas quanto legais) do caso se mantiverem inalteradas.

De acordo com Humberto THEODORO JÚNIOR³⁰, o que se altera, nesse caso, não é a decisão judicial, mas sim a relação jurídica substancial na qual a decisão opera efeitos. Sendo assim, pode-se rever os efeitos da decisão transitada em julgado, não porque a decisão perdeu a autoridade, mas sim porque as mudanças, tanto fáticas quanto jurídicas, na relação continuativa, não se encontram entre as questões resolvidas no julgamento anterior. A parte pode levantar essa questão e o juiz pode avaliá-la, já que isso não implica em qualquer violação à intocabilidade do que foi estabelecido anteriormente.

O dispositivo estabelece, portanto, os limites subjetivos da coisa julgada: uma vez consolidada a coisa julgada em relação a uma questão jurídica de caráter continuado, as partes permanecem atreladas à decisão, inclusive para efeitos futuros, e o Poder Judiciário não pode se pronunciar novamente sobre tal matéria. Uma nova decisão só é possível se for comprovada uma alteração no estado fático ou jurídico, situação em que ocorre uma mudança na fundamentação da segunda ação. Não se trata, de fato, de deliberar novamente sobre as mesmas questões, mas sim de proferir um novo julgamento de mérito acerca das novas questões, modificadas pela

²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao código de processo civil: Tomo V. São Paulo. Editora Forense. 1974. p. 192.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa julgada. Mandado de Segurança. Relação Jurídica Continuativa. Contribuição social. Súmula nº 239 do STF. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva et AL (coord.). Coisa Julgada Tributária. São Paulo: MP Editora, 2005. p.175.

"alteração no estado de fato ou de direito" mencionada no artigo. Existe, assim, uma nova causa, distinta da anterior.

A bem da verdade, a controvérsia dos limites subjetivos da coisa julgada diz respeito ao real significado da modificação no estado de fato ou de direito, o que será objeto dos capítulos seguintes.

AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 - Contornos da ação rescisória no sistema processual brasileiro

A ação rescisória tem como objetivo anular a coisa julgada, possibilitando, em algumas situações, um novo julgamento da causa. Como mencionado anteriormente, a coisa julgada representa a concretização do princípio da segurança jurídica e possui status constitucional no sistema jurídico. Assim, eventual exceção à coisa julgada deve ter sua hipótese de cabimento e procedência em situações absolutamente excepcionais e taxativas. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plasmado no julgamento da Ação Rescisória n. 2.107³¹:

[...] importante realçar a premissa de que a coisa julgada, como garantia constitucional erigida a cláusula pétrea, confere estabilidade às decisões judiciais que dirimem conflitos de interesses, sendo portanto, essencial à segurança jurídica exigida em um Estado Democrático de Direito. Daí a razão de se ver com cautela a possibilidade de sua relativização, em parte admitida pelo próprio direito positivo por meio da ação rescisória. É do sistema, portanto, que se confira interpretação restritiva às suas hipóteses de cabimento.

Logo, a coisa julgada relaciona-se diretamente ao direito fundamental de segurança jurídica, desse modo, a ação rescisória deve ser compreendida como mecanismo processual de fortalecimento a tal segurança. Dessa forma, a ação rescisória é uma exceção à coisa julgada estabelecida, mas não à segurança jurídica. Contestar a coisa julgada não deve gerar insegurança.

Conforme já exposto, a proteção à coisa julgada é prevista na Constituição Federal. Por essa razão, a ação rescisória, por ser uma exceção ao instituto da coisa

³¹AR 2107, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020 - Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435627/false> - Acesso em 11/05/2023.

julgada, possui a previsão de seu cabimento também no texto constitucional, conforme extrai-se dos seguintes artigos da Constituição e do ADCT:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

É digno de nota que, em que pese a Constituição ter previsto a existência da ação rescisória, a disciplina normativa sobre suas hipóteses de cabimento e seu procedimento ficou a cargo da legislação infraconstitucional, conforme será melhor explorado adiante. É dizer, o legislador ordinário tem a competência para determinar quais são as hipóteses em que a coisa julgada pode ser relativizada. A conjugação da previsão Constitucional da ação rescisória com o fato de que suas hipóteses de cabimento são previstas na legislação ordinária conduzem à conclusão de que “há uma vedação à superação atípica da coisa julgada, ou seja, fora das hipóteses de cabimento da ação rescisória”. É o que defende Paulo MENDES:

Diante de tais fundamentos, constata-se que, no sistema jurídico brasileiro há uma reserva constitucional de desconstituição da coisa julgada por meio da ação rescisória e que tal demanda só poderá ser apreciada por um tribunal, de maneira que se confira a devida atenção à importante e excepcional tarefa de superar tal garantia do Estado

Constitucional. **Assim, por obediência aos contornos constitucionais, há uma vedação à superação atípica da coisa julgada, ou seja, fora das hipóteses de cabimento da ação rescisória.** (sem grifos no original)³²

O objetivo da ação rescisória consiste em desfazer a imutabilidade e a indiscutibilidade conferidas pelo trânsito em julgado, buscando a anulação da decisão que, mesmo após o trânsito em julgado, apresente um vício grave que comprometa a segurança jurídica.

Conforme lecionam Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO³³, o propósito da ação rescisória não se limita a declarar que a decisão em questão está maculada por um dos vícios que justificam sua rescisão.

O artigo 968, inciso I, do CPC consigna que o autor da ação rescisória deve "cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo". É importante perceber que o pedido de rescisão (*iudicium rescindens*) não se confunde com o pedido de novo julgamento da causa (*iudicium recissorium*).

O intuito dessa ação é desfazer a coisa julgada e, dependendo do caso, realizar um novo julgamento da causa. Este novo julgamento, pode resultar em uma decisão de qualquer natureza (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva) e fornecer qualquer tipo de tutela do direito, nos limites da causa de pedir e do processo originário. Em outras palavras, enquanto o juízo rescindente é sempre desconstitutivo, o juízo rescisório varia conforme o pedido específico, que está vinculado à natureza e aos limites da causa original.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 966 elencou com objetividade as hipóteses de cabimento da ação rescisória, que, mais do que rol de cabimento, elenca quais os motivos de rescindibilidade de julgados. No que interessa ao presente estudo, destacam-se as hipóteses previstas no art. 966, inciso V, e §§ 5º e 6º:

³² OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa Julgada e Precedente, Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado / Paulo Mendes de Oliveira. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção o novo processo civil/coordenação de Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero; diretor Guilherme Marinoni), p. 54

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório -2ed. rev., atual. e ampl -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Conforme aduzem Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO, a opção do legislador de estreitar a hipótese de cabimento da ação rescisória para casos de violação **manifesta** a norma jurídica, implica no entendimento de que a percepção dessa violação não demande atividade probatória no processo de sua demonstração:

[...] a "manifesta violação de norma jurídica" serve para reforçar uma particularidade que grava a ação rescisória fundada na violação de norma jurídica: a restrição probatória. Quando o legislador acentua o caráter "manifesto" da violação à norma jurídica, ele acentua a impossibilidade de reexame de prova e de produção de nova prova para fundar o juízo rescindente e o juízo rescisório.³⁴

Prosseguindo no exame do texto legal, é fundamental nos debruçarmos também sobre a dimensão de abrangência da expressão "norma jurídica", contida no mesmo inciso V do art. 966 do CPC. A norma correspondente, no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), previa a rescindibilidade da decisão judicial que violasse literal disposição de lei³⁵. A disposição do CPC/73 parece ser mais clara quanto ao seu alcance normativo do que a do CPC/15. Por essa razão, a diferença semântica entre a amplitude de alcance do termo "norma jurídica" enseja divergências na doutrina.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório -2ed. rev., atual. e ampl -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

³⁵ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei;

Por um lado, Teresa Arruda Alvim WAMBIER defende a amplitude da disposição de violação direta da lei aos princípios jurídicos que estejam claramente incorporados ao texto constitucional:

Pensamos encartarem-se nesse conceito de lei também os princípios jurídicos, ainda que não estejam expressamente positivados. Estar-se-á, neste caso, em face de norma jurídica não escrita. A primeira das razões, a que nos parece sem dúvida a mais importante, é a de que o desrespeito aos princípios é potencialmente muito mais danoso ao sistema do que a ofensa a um dispositivo legal³⁶

No sentido diametralmente oposto, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO, criticam esse raciocínio e defendem que tal leitura é "simplista, mas antes de tudo reducionista da complexidade de uma questão teórica da mais alta importância":

Salta aos olhos da comparação entre os dois artigos a relação entre "literal disposição de lei" e "manifesta norma jurídica". Seria possível imaginar que o legislador aludiu a "manifesta norma jurídica" para evidenciar que a ação rescisória não é cabível apenas em caso de violação de lei, mas também na hipótese de violação de princípio ou de norma consuetudinária. Essa ideia não é apenas simplista, mas antes de tudo reducionista da complexidade de uma questão teórica da mais alta importância

Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO, esclarecem que a modificação do texto legal não trata de um alargamento de hipótese de cabimento das ações rescisórias, mas sim uma evolução da norma aos novos paradigmas da interpretação jurídica. Em apertada síntese, os referidos autores sustentam que a norma jurídica seria a extração de sentido do texto legal que cada aplicador do direito enquanto intérprete da norma realiza no caso concreto:

A noção de "violação de literal disposição de lei" pertence a uma cultura jurídica inexistente ou, melhor, a uma teoria da interpretação que há muito se revelou incapaz de lidar com a realidade do trabalho do intérprete e do juiz.³⁷

No que diz respeito à alteração no texto legal promovida pelo CPC/2015, que passou a prever no art. 966, V, "violando manifestamente norma jurídica", inclina-se no

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso extraordinário, recurso especial e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: RT, 2001. p. 264.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório -2ed. rev., atual. e ampl -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

presente trabalho à posição defendida por Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO, no sentido de que quanto às expressões "lei" e "norma", apesar da alteração de termos, parece não ter havido modificação substancial no significado, pois ambas se referem à lei em sentido amplo.

2.2 - Ação rescisória por violação a norma jurídica.

Partindo das premissas estabelecidas até aqui, este capítulo visa adentrar na análise do inciso V, do art. 966, do CPC, quanto à permissão de rescindir decisão de mérito que viola manifestamente norma jurídica.

Quanto a esse ponto, Fredie DIDIER e Leonardo Carneiro da CUNHA³⁸ defendem que a norma jurídica violada pode ser de qualquer seara do direito (material, processual, público, privado, internacional etc), o que importa é que a violação seja manifesta. Entretanto, é sabido que as normas jurídicas muitas vezes admitem interpretações diversas, o que tornaria praticamente impossível cogitar-se violação à norma jurídica.

É pensando nessa problemática que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão rescindenda a ser atacada com base no inciso V, do art. 966, do CPC é aquela que “emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável *primo icto oculi*”.³⁹ É dizer, a jurisprudência caminhou para o entendimento de que não se consideraria violação à norma jurídica, para fins de cabimento de ação rescisória, a decisão que decorre da interpretação razoável ou que extraia um dos sentidos possíveis da norma jurídica.

É nesse espectro de entendimento que foi criada a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação é: "Não cabe ação rescisória por ofensa à literal

³⁸ DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. III, p. 488.

³⁹ (AR n. 5.864/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 9/3/2023 - Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=201602153080> - Acesso em 11/05/2023.

disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

O enunciado dessa súmula conduz ao raciocínio de que se houver divergência entre os órgãos do poder judiciário sobre uma mesma norma jurídica, é evidente que ela é passível de múltiplas (ou ao menos duas) interpretações. Por essa razão, não se poderia qualificar uma das interpretações possíveis como violação à norma jurídica.

Verifica-se que a impossibilidade de rescindir decisões fundamentadas em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, desde que não se trate de equívoco teratológico, é medida que se justifica em razão da segurança jurídica garantida pela coisa julgada. É o que bem explica Daniel SZELBRACIKOWSKI:

De fato, a autoridade da coisa julgada material (art. 502 do CPC) é garantida constitucionalmente em função do vetor axiológico da segurança jurídica e tem por desiderato estabilizar as relações jurídicas e sociais (art. 5º, caput, XXXVI, da CF) do Estado Democrático de Direito. Segundo o STF, a coisa julgada constitui “cláusula pétrea constitucional, razão por que é intangível e imutável, “do que decorre a excepcionalidade da rescisão”. Sua desconstituição realiza-se por meio de ação rescisória, cujo cabimento depende da existência de algum dos graves vícios constantes da legislação, verificável no momento da prolação da decisão rescindenda, e não depois⁴⁰

Nesse sentido, Daniel SZELBRACIKOWSKI aduz que ações rescisórias fundadas em violação a norma jurídica cuja norma apontada como violada seja precedente vinculante formado após a prolação da decisão rescindenda seria “paradoxo de ordem lógico-formal”:

Como seria possível dizer que um acórdão transitado em julgado divergiu de um precedente repetitivo que nem sequer existia quando de sua prolação? (Não é possível, a menos que os julgadores originários tivessem o dom da vidência!)

Como seria possível dizer que um acórdão transitado em julgado violou a literalidade de lei quando ele apenas seguiu a interpretação pacífica que existia no seio do próprio tribunal? (Não é possível, a

⁴⁰ SZELBRACIKOWSKI, Daniel. 2019. STJ julga que cabe ação rescisória baseada em precedente posterior. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-23/stj-julga-cabe-acao-rescisoria-baseada-precedente-posterior> - Acesso em: 12/05/2023.

menos que se admitisse que, à época da prolação da decisão, os julgadores reiteradamente violassem a lei!)⁴¹

Se é certa a possibilidade de a norma jurídica ter mais de uma interpretação possível - o que obsta a ação rescisória contra decisão que aplicou uma das interpretações cabíveis da norma - é certo também que, quando o órgão competente do poder judiciário, sob a sistemática processual devida, decide qual é a interpretação correta de determinada norma, há um estreitamento das interpretações possíveis. Conforme leciona Paulo MENDES, “opera-se um fechamento semântico das distintas possibilidades hermenêuticas”:

Ora, se mais de uma interpretação do ordenamento legislado é possível, possibilitando normas jurídicas distintas e, por vezes, até mesmo contraditórias parece evidente que, no momento em que o Poder Judiciário decide a respeito da melhor interpretação, opera-se uma alteração nas circunstâncias jurídicas até então presentes. Se, antes do precedente, havia a possibilidade de mais de uma interpretação dando lugar a variadas normas jurídicas, após a definição jurisprudencial só uma interpretação é aceitável. Antes, dever-se-ia conviver com mais de uma norma possível a ser extraída do ordenamento legislado, após, a norma jurídica a ser aplicada já está definida e os cidadãos não possuem mais dúvidas sobre o conteúdo do Direito vigente a reger as relações jurídicas. Opera-se o fechamento semântico das distintas possibilidades hermenêuticas.

Humberto ÁVILA sustenta que “[...] a vinculação aos precedentes judiciais é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões”⁴².

É nesse sentido que o Código de Processo Civil de 2015, elencou em seu artigo 927 um rol de decisões judiciais cuja observância é obrigatória pelos órgãos do poder judiciário⁴³.

Em que pese a existência de divergências doutrinárias a respeito da natureza jurídica do rol previsto no art. 927, parece mais adequada a interpretação conferida

⁴¹ SZELBRACIKOWSKI, Daniel. 2019. STJ julga que cabe ação rescisória baseada em precedente posterior. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-23/stj-julga-cabe-acao-rescisoria-baseada-precedente-posterior> - Acesso em: 12/05/2023.

⁴² ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011

⁴³ Não se desconhece o fato de que há hierarquia entre os órgãos do poder judiciário, de sorte que não se poderia exigir que, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal siga os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Esse tema, porém, não será objeto do presente trabalho.

por Fredie DIDIER, Paula SARNO e Rafael ALEXANDRIA, no sentido de que o referido artigo elenca as hipóteses de “precedentes vinculantes”:

“determinadas decisões judiciais têm o condão de vincular decisões posteriores, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica na sua própria fundamentação.

No Brasil, há precedente com força vinculante – é dizer, em que a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante. Estão eles enumerados no art. 927, CPC”⁴⁴

Portanto, uma vez estabelecido pelo poder judiciário, por meio de um precedente vinculante, a maneira correta de interpretar a norma jurídica, a decisão que deixar de aplicar o entendimento de observância obrigatória (ou que aplicá-lo incorretamente), estará violando manifestamente a norma jurídica, a segurança jurídica e a isonomia. A esse respeito, confira-se o que leciona Teresa Arruda ALVIM:

"aplicar a regra a casos nos quais ela não se encaixe é equivalente a violar essa regra; da mesma forma, não aplicar a regra a um caso que deveria ser decidido com base nela também significa desrespeitá-la ou ofendê-la.”⁴⁵

No mesmo sentido, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO aduzem que:

[...] é ainda cabível perguntar se é possível falar em violação de norma jurídica quando a decisão deixa de aplicar precedente, decisão ou súmula. Sem dúvida, sim. Quando, por exemplo, a decisão deixa de aplicar decisão proferida em recurso repetitivo, há violação de norma jurídica. É fácil chegar a essa conclusão quando se está diante da mesma questão de direito⁴⁶

Do exposto até aqui, extrai-se que **(i)** decisões judiciais transitadas em julgado não são passíveis de rescisão com fundamento na violação à norma jurídica, desde que não tenha havido interpretação teratológica e que houvesse controvérsia sobre a aplicação da norma na época da prolação da decisão; e **(ii)** uma vez que a jurisprudência se consolide em favor de uma determinada interpretação da norma jurídica, materializando um precedente de observância obrigatória, a decisão que não

⁴⁴ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: Juspodvm, 2015, p.455

⁴⁵ ALVIM, Teresa Arruda. O poder normativo da jurisprudência. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2017. p. 1195.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório -2ed. rev., atual. e ampl -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 - pp. 214 e 215.

observar o precedente viola a norma jurídica e, portanto, é rescindível; **(iii)** a Súmula n. 343 do STF resguarda da ação rescisória a decisão judicial que transitou antes da pacificação da jurisprudência sobre determinada norma jurídica, ainda que tenha conferido interpretação posteriormente superada.

Por algum tempo, existiu discussão na jurisprudência a respeito da incidência ou não da Súmula n. 343 do STF em casos de ação rescisória fundada em precedente do Supremo Tribunal Federal posterior a decisão rescindenda. Isso porque subsistia o entendimento de que a orientação jurisprudencial produzida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade autorizaria a possibilidade de relativização da coisa julgada em sentido contrário, ao fundamento de que só assim seria garantida a eficácia da Constituição.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.809, com repercussão geral reconhecida, o STF plasmou entendimento de que, ainda que se trate de casos relativos à matéria constitucional, é aplicável a Súmula n. 343 quando a questão era controvertida na época da formação da coisa julgada. O referido precedente restou assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões “ação rescisória” e “uniformização da jurisprudência”. AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.(RE 590809, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014).⁴⁷

É bastante elucidativo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão em que o Ministro Marco Aurélio Mello entende ser “indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional” para incidência da Súmula n. 343:

⁴⁷RE 590809, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00505 - Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur285924/false> - Acesso em 14/05/2023.

A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica.

Nesse julgamento, o STF fixou o Tema 136 da Repercussão Geral - de que *“não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”*.

Esse posicionamento é vigente até hoje na jurisprudência do STF, conforme nota-se do julgamento da ação rescisória 2.297, em que o plenário do STF decidiu, por unanimidade, não ser cabível a Ação Rescisória com base em mudança de jurisprudência.

ACÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO. COMPREENSÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGAMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343 DO STF. 1. Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente. Precedente: RE 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014. Súmula 343 do STF. 2. A modificação posterior da diretriz jurisprudencial do STF não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara a firme jurisprudência até então vigente no próprio Tribunal. No particular, antes reconhecia e depois veio a negar o direito a creditamento de IPI em operações com mercadorias isentas ou com alíquota zero. Precedentes: AR 2.341, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; AR 2.385, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 17.12.2015; e AR 2.370, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2015. 3. Ação rescisória não conhecida.

(AR 2297, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2021)⁴⁸

O relator do caso, Min. Edson Fachin, reafirmou a jurisprudência do STF de que não seria cabível a Ação Rescisória, apesar de o STF ter alterado seu entendimento a respeito da matéria discutida. Isso porque o acórdão não poderia ser rescindido em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, aplicando ao caso o Tema 136 e a Súmula 343, ambos do Supremo Tribunal Federal.

2.3 - A Ação Rescisória 6.015/SC

2.3.1 - Contexto e voto do relator

Em 09/05/2023, foi publicado pelo Superior Tribunal de Justiça o acórdão da ação rescisória n. 6.015. A referida ação, ajuizada pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 485, inciso C do Código de Processo Civil de 1973 (violação à literal disposição de lei), tem por objetivo rescindir decisão do STJ, que, em sede de recurso especial, afastou a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída dos produtos de origem estrangeira do estabelecimento importador (tese comumente chamada de IPI-Revenda).

É necessário pontuar, desde já, que a ação no bojo da qual foi proferida a decisão rescindenda tinha no polo ativo o Sindicato das Empresas de Comércio Exterior do Estado de Santa Catarina - Sinditrade. Portanto, tratava-se de ação coletiva. A decisão considerando ilegal a cobrança do IPI no momento em que o produto importado deixa o estabelecimento do importador para ser comercializado no mercado interno se deu porque o fato gerador deveria ocorrer apenas no desembaraço aduaneiro. Por tratar-se de ação coletiva, a decisão beneficiou toda a categoria, englobando filiados e não filiados do sindicato no momento em que a ação foi proposta.

Essa decisão, favorável ao contribuinte, foi prolatada em 16/12/2014. Posteriormente, porém, a matéria foi revista. Tanto em sede de recurso repetitivo, pelo STJ (Tema 912), quanto de repercussão geral, pelo STF (Tema 906), houve

⁴⁸ (AR 2297, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021 - Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446743/false> - Acesso em 14/05/2023.

decisões desfavoráveis aos contribuintes, no sentido de ser devido o recolhimento do IPI na hipótese.

O mérito da ação rescisória (*iudicium rescissorium*) não possuía nenhuma controvérsia. A matéria de fundo, sobre nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, possui jurisprudência uníssona e pacífica - em sentido desfavorável ao contribuinte e contrário ao acórdão rescindendo do caso.

A discussão se deu em torno do conhecimento da ação rescisória (*iudicium rescindens*). O relator da ação, Ministro Gurgel de Faria, em um primeiro momento, não conheceu da ação rescisória, aplicando a Súmula 343 do STF sob os seguintes fundamentos:

Constatada a existência de precedentes contemporâneos ao julgado rescindendo que ostentam a mesma interpretação do artigo de lei tido por violado, deve ser aplicado, com maior razão, o óbice estampado na Súmula 343 do STF, in verbis: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

O fundamento da recorrente de que o enunciado acima referido não deve ser aplicado quando a matéria é de índole constitucional não procede, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu que "incide a Súmula 343 deste Tribunal, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário deste Tribunal, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional [...]"

Cabe ressaltar que a mutação jurisprudencial não é causa suficiente a ensejar a ação rescisória, nem mesmo quando a controvérsia diga respeito à interpretação de norma constitucional. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 590.809/RS, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o verbete 343 de sua Súmula também tem aplicação para inadmitir ação rescisória fundada em dissenso jurisprudencial acerca de questão constitucional.⁴⁹

Posteriormente, o relator reconsiderou essa decisão e determinou o processamento da ação rescisória. Em seu voto, o Ministro Gurgel de Faria inicia aduzindo que trata-se de discussão relativa a "definir os efeitos processuais que o julgamento de teses no rito dos recursos repetitivos provoca nas ações originárias, em especial nas ações rescisórias":

⁴⁹(AR n. 6.015, Decisão monocrática, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 28/04/2017.)

A ação rescisória em análise revela mais uma oportunidade para este Superior Tribunal continuar a definir os efeitos processuais que o julgamento de teses no rito dos recursos repetitivos provoca nas ações originárias, em especial nas ações rescisórias ajuizadas com base no art. 485, V, do CPC/1973 ou 966, V, do CPC/2015 que objetivem a rescisão de acórdão contrário a tese repetitiva definida a posteriori, com modificação da jurisprudência até então dominante no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal e sem modulação dos efeitos.⁵⁰

Em seu voto, o relator faz digressão histórica sobre a matéria de fundo (IPI-Revenda) e aduz que “em razão de todo o histórico jurisprudencial deste Tribunal Superior, seria de se concluir pela observância automática da Súmula 343 do STF”. Entretanto, o Ministro Gurgel de Faria, prosseguindo no voto, parece fazer um *distinguish* no caso concreto, que excepcionaria a aplicação da Súmula 343:

não obstante a jurisprudência desta Corte Superior a respeito das hipóteses de incidência da Súmula 343 do STF, **existe, na situação ora posta, fator particularmente importante a ser considerado** pelos integrantes deste órgão fracionário ao refletirem sobre a necessidade ou não de se ultrapassar o referido óbice sumular: **o fato de a ação originária, c/c repetição de indébito, ser coletiva.**

É que, no caso concreto, o relator pontuou alguns aspectos sobre os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Isso porque a coisa julgada no processo coletivo proferida em favor de sindicato possuiria, nas palavras do relator, “singularidade especial”. Essa singularidade, residiria no seguinte aspecto:

“os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados ao sindicato à época do oferecimento da demanda, nem a abrangência do julgado está limitada ao âmbito territorial da jurisdição do órgão que a prolatou”

Nesse sentido, o Min. Gurgel de Faria entendeu que a aplicação do óbice da Súmula n. 343 no caso concreto violaria os princípios da isonomia e da livre concorrência. Isso porque perpetuaria condição jurídica que prestigia contribuintes localizados em um determinado estado da federação em detrimento dos demais. Nesse ângulo, o relator entendeu que haveria um conflito entre o princípio⁵¹ da

⁵⁰ (AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 9/5/2023 - Voto do Relator. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700744497&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> - Acesso em 12/05/2023)

⁵¹ É de suma importância registrar que o voto do Min. Gurgel de Faria utilizou como fundamento teórico as lições de Ronald Dworkin. Nesse sentido, o Ministro adotou entendimento de que (i) haveria conflito entre princípios e (ii) quando há conflito, deve-se levar em conta o peso de cada princípio no caso

segurança jurídica e os princípios da isonomia e da livre concorrência. Em razão desse conflito, entendeu que deveria prevalecer os princípios da isonomia e da livre concorrência. Consta ainda, no voto do relator, considerações a respeito dos limites da coisa julgada em matéria tributária, especialmente em relações de trato sucessivo. Entretanto, a análise desse aspecto será feita no capítulo seguinte.

2.3.2 - Voto divergente do Ministro Mauro Campbell

No julgamento da referida ação rescisória, o Ministro Mauro Campbell divergiu do relator. É interessante notar que o voto divergente também entendeu haver, no caso, um embate entre os princípios constitucionais, mas aplicou metodologia de solução do conflito diferente da adotada pelo Ministro Gurgel de Faria.

Para o Ministro Mauro Campbell, não seria adequado afastar a Súmula n. 343 do STF para atingir a concretização do princípio da isonomia pois, no caso concreto, estar-se-ia desconstituindo título transitado em julgado com base no fato de que foi proferido em ação coletiva. Isso privilegiaria as decisões transitadas em julgado com o mesmo teor, mas que foram obtidas em ações individuais:

Como ignorar a isonomia entre estes e aqueles que ajuizaram individualmente as ações na mesma região e no resto do país e ganharam? São uns mais especiais que outros? Porque a coisa julgada obtida por uns deve valer e a de outros não, sendo que todas tiveram as mesmas causas de pedir e pedido e se submeteram às mesmas regras processuais? A interpretação sugerida leva à odiosa desequiparação oculta.⁵²

Nesse sentido, o Ministro Mauro Campbell afirma que relativizar a aplicação da Súmula n. 343 do STF no caso importaria em “odiosa desequiparação oculta”. Isso porque, a desequiparação entre os contribuintes que se beneficiam da sentença coletiva e os que se beneficiam de sentenças individuais, seria flagrante violação ao princípio da isonomia.

Um outro fundamento relevante trazido pelo Ministro Mauro Campbell, é de que o afastamento da Súmula n. 343 do STF realizada no caso concreto implicaria na

concreto. Isso não importaria no abandono do princípio que foi subjugado, mas apenas prevalência do que foi prestigiado no caso.

⁵² AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 9/5/2023 - Voto do Ministro Mauro Campbell. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700744497&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> - Acesso em 12/05/2023

incidência dessa razão de decidir em outros casos que também cuidassem de sentenças coletivas “espalhando uma insegurança jurídica que poderia adentrar aos diversos campos do direito”:

Outrossim, o posicionamento labora contra o art. 926, do CPC/2015, que exige a integridade (redução de excepcionalidades) e coerência (encaixe lógico) de nossa jurisprudência. Isto porque para manter a integridade e coerência do sistema seria necessário aplicar a mesma lógica do precedente que seria formado (*ratio decidendi*) não só para o julgamento de outros temas tributários, mas também para as coisas julgadas formadas a partir de outras ações ajuizadas pelas mais diversas entidades sindicais na mesma condição da presente, espalhando uma insegurança jurídica que poderia adentrar aos diversos campos do direito. Basta imaginar, por exemplo, uma coisa julgada formada favoravelmente a um determinado sindicato de servidores públicos no que diz respeito a seu esquema remuneratório (verba alimentar, portanto). Alterada a jurisprudência mediante o julgamento de repetitivo ou repercussão geral, estaria autorizado, em todos os casos onde a substituição processual fosse feita por sindicato, o afastamento da Súmula n. 343/STF e o julgamento da causa para modular a eficácia da coisa julgada já produzida. Situação que considero, *data vênia*, absurda.⁵³

Ainda no que diz respeito aos fundamentos aduzidos pelo Ministro Mauro Campbell, é fundamental destacar que o voto do ministro aborda a necessidade de a questão ser solucionada pelo Poder Legislativo:

somente mediante um tipo restrito de alteração legislativa (critério quantitativo), no entanto, nada se disse a respeito da possibilidade de reinstituição do tributo como um todo, sua "modificação em essência" pelo Poder Legislativo (critérios material, espacial, temporal, quantitativo e pessoal). O que nos leva a crer que a solução do caso concreto seria mais bem produzida pelo Poder Legislativo que por esta Casa de Justiça.

Desta forma, com todas as *vênias*, por considerar que a solução sugerida pelo Relator Min. Gurgel de Faria avança por sobre as competências do Poder Legislativo, não ultrapassa o teste de proporcionalidade já que não é apta a produzir a isonomia desejada, além de desnecessária e de efeitos desproporcionais para o sistema processual e para o sistema tributário, ousou divergir⁵⁴

⁵³ AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 9/5/2023 - Voto do Ministro Mauro Campbell. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700744497&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> - Acesso em 12/05/2023

⁵⁴ AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 9/5/2023 - Voto do Ministro Mauro Campbell. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700744497&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> - Acesso em 12/05/2023

O Ministro Mauro Campbell, posteriormente, aditou seu voto para trazer considerações a respeito dos limites da coisa julgada em matéria tributária, especialmente em relações de trato sucessivo. Entretanto, a análise desse aspecto será feita no capítulo seguinte.

Cumprе consignar que apresentaram voto escrito o Ministro Herman Benjamin e a Ministra Assusete Magalhães. Entretanto, os votos apresentados serviram de reforço argumentativo aos votos já proferidos e não trouxeram fundamentos essencialmente novos.

Quanto ao conhecimento da ação rescisória, tema que interessa ao presente trabalho, prevaleceu, por maioria de votos, o entendimento do Ministro Gurgel de Faria. Na ementa do acórdão, restou sintetizado o entendimento vencedor da seguinte forma:

[...] 4. Hipótese em que há fator particularmente importante a ser considerado: a ação originária tinha natureza coletiva, proposta por sindicato, como substituto processual, o que imprime ao caso uma singularidade especial, qual seja, a de que os efeitos da sentença normativa são erga omnes e ultra partes. 5. Permitir que os importadores de apenas um único ente federativo tenham o direito *ad eternum* de recolher a tributação do IPI em valor muito inferior ao cobrado de todos os outros importadores do país acarreta a violação dos princípios da livre concorrência e da isonomia, o que justifica, em caráter excepcional, o afastamento da Súmula 343 do STF.⁵⁵

2.4 - Considerações a respeito do julgado

Há dois aspectos que merecem atenção quanto ao referido julgado. Entretanto, de antemão, é necessário pontuar que não se está aqui buscando hostilizar ou criticar qualquer dos votos proferidos. Busca-se tão somente jogar luz a tópicos que parecem ter passado despercebidos e que são relevantes para discussão dos efeitos da decisão tomada pelo STJ no nosso sistema jurídico.

O primeiro ponto diz respeito ao fato de que o voto do Ministro Gurgel de Faria parece ter ampliado, via Poder Judiciário, as hipóteses legais de cabimento de ação rescisória. Isto é, flexibilizar a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal em casos em que a decisão rescindenda tiver sido proferida em ação coletiva, implica a criação

⁵⁵ AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 9/5/2023 - Ementa. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700744497&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> - Acesso em 12/05/2023

de nova hipótese de cabimento de ação rescisória a partir do tipo de ação originária. Nesse sentido, essa nova hipótese de cabimento da ação rescisória traria como núcleo essencial uma distinção entre sentenças coletivas e sentenças individuais, o que parece ir de encontro com o princípio da igualdade perante a lei, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. O questionamento que surge é se não houve uma invasão de competência do Poder Legislativo, com relação ao rol taxativo de hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Ainda no que diz respeito a esse ponto, diferente do que compreendeu o Ministro Gurgel de Faria e o Ministro Mauro Campbell, entende-se que não haveria choque entre princípios, mas sim, choque entre regra e princípio. Isso porque, o art. 966 do CPC (regra) não prevê hipótese de cabimento de ação rescisória em razão de diferenciação entre sentença coletiva e individual. Dessa forma, da colisão entre o referido artigo e os princípios da isonomia e da segurança jurídica deve prevalecer a força normativa do art. 966. É o que leciona Humberto ÁVILA:

“confronto horizontal entre regras e princípios, as regras devem prevalecer. Ao contrário do que faz supor a descrição dos princípios como sendo as normas mais importantes do ordenamento jurídico”⁵⁶

O segundo ponto, diz respeito à aplicação dos Temas 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto. Entretanto, reserva-se a análise desse ponto para o capítulo subsequente, pois será necessário fazer uma abordagem mais minuciosa dos referidos temas.

A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS LIMITES DA COISA JULGADA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO CONTINUADO - TEMAS 881 E 885.

3.1 - Relato do contexto fático e processual que originou os temas

Em fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal apreciou os Temas 881 e 885 da repercussão geral. Em ambos, discutem-se os efeitos das decisões proferidas pela Corte na coisa julgada formada sobre as relações jurídicas de trato sucessivo. A celeuma posta diz respeito aos limites de eficácia das decisões judiciais transitadas

⁵⁶ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 8 ed. Ed. são Paulo: Malheiros, P .106, 2008

em julgado, no contexto das relações jurídicas de trato continuado, inclusive, em casos em que o prazo para ajuizamento de ação rescisória já tenha se esgotado.

O contexto fático sob o qual se desenvolveu a discussão dos temas é de que, durante algum tempo, diversos contribuintes obtiveram pronunciamentos judiciais - transitados em julgado - que os dispensavam do pagamento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Essas decisões foram proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade⁵⁷. Isso quer dizer que, em linhas gerais, cada contribuinte que obteve a decisão favorável para não pagar o tributo teve que ingressar com uma ação autônoma e individual, no bojo da qual o órgão julgador declarou que a CSLL era inconstitucional e, portanto, seu recolhimento era indevido.

É de se destacar, brevemente, que as declarações de inconstitucionalidade proferidas por meio de controle difuso de constitucionalidade possuem efeitos *intra partes*. Ou seja, apenas os sujeitos que integraram os polos da lide estarão sujeitos aos efeitos daquela decisão.

Posteriormente, em 2007, o Supremo Tribunal Federal apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15, afirmando que a cobrança da CSLL é constitucional. Esta decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui efeitos *erga omnes* e produz "efeito vinculante em relação aos outros órgãos do Judiciário e à administração pública direta e indireta, nos níveis federal, estadual e municipal".⁵⁸

Dessa forma, configurou-se situação em que, de um lado havia uma decisão transitada em julgada, já insuscetível de desconstituição por ação rescisória, que afastava a exigência de um tributo, por entendê-lo inconstitucional. De outro lado, havia uma decisão vinculante da Corte Suprema, declarando constitucional a exigência do referido tributo. Assim, a fiscalização pretendia retomar a cobrança da

⁵⁷ Cumpre registrar que as decisões, em sede de controle de constitucionalidade, que desobrigavam os contribuintes do recolhimento da CSLL, não foram proferidas pelo STF, mas sim por outros órgãos judiciais.

⁵⁸ Art. 102, §2º da Constituição Federal: As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

:

exação fiscal, pois havia decisão do STF declarando-a constitucional, e o contribuinte defendia-se da cobrança alegando haver em seu favor decisão judicial transitada em julgado eximindo-o do pagamento do tributo.

O STF, portanto, analisou se a “coisa julgada em seara tributária pode ser relativizada, em decorrência da superveniência de novos parâmetros normativos ou de decisão do Supremo Tribunal Federal que considere constitucional o diploma normativo tido por inconstitucional pela decisão passada em julgado.”⁵⁹

O Tema 881 - RE 949.297/CE - Relator Ministro Edson Fachin - analisou hipóteses em que o STF, em sede de controle concentrado, decide pela constitucionalidade de tributo anteriormente declarado inconstitucional. Já o Tema 885 - RE 955.277/BA - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - versou sobre casos em que as decisões proferidas pelo STF se deram em sede de controle difuso, sob a sistemática da repercussão geral.

3.2 - A tese fixada pelo STF

Conforme extrai-se da ementa dos acórdãos dos Temas 881 e 885, a tese de repercussão geral fixada pelo STF foi a seguinte:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. **2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”**

A discussão dos referidos temas teve por fundamento central **(i)** a cláusula *rebus sic stantibus*; e **(ii)** a aptidão das decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade (concentrado ou difuso com repercussão geral) como elementos modificativos do estado de direito.

Por essa razão, o presente trabalho se concentra no estudo desses aspectos.

⁵⁹ Acórdão do Recurso Extraordinário n. 949.297/CE, Relatório do Relator Min. Edson Fachin, p. 10.

3.3 - Cláusula *rebus sic stantibus* e a modificação do estado de direito por precedente judicial.

Conforme já abordado em capítulos anteriores, muitas das relações jurídicas tributárias assumem a forma de trato sucessivo. Por essa razão, a irradiação de efeitos futuros é pressuposto de efetividade das decisões judiciais que discutem essas relações. Isso porque, conforme leciona Hugo de Brito MACHADO, a decisão que declara a inexistência de uma relação jurídica sucessiva, valerá para o futuro:

"Na sentença que declara a inexistência de relação jurídica tributária, porque reconhece haver imunidade, ou isenção, ou não incidência pura e simples do imposto, transita em julgado a declaração. Assim, em se tratando de relação jurídica tributária continuativa, o preceito valerá para o futuro, salvo, é claro, alteração que poderá ocorrer nos elementos de fato ou de direito, formadores dessa relação.⁶⁰

Entretanto, conforme aduz o referido autor, é necessário identificar qual é o termo final da eficácia dessas decisões, pois é certo que podem ocorrer alterações dos elementos fáticos e jurídicos sob os quais foi proferida a decisão. Teori Albino ZAVASCKI é categórico ao afirmar que “a sentença tem eficácia enquanto se mantiveram inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza”.⁶¹

As afirmações feitas pelos autores acima fundamentam-se na chamada cláusula *rebus sic stantibus*. Essa cláusula surgiu como uma condição resolutiva implícita que subordina a eficácia de um determinado contrato à permanência do estado de fato existente ao tempo da celebração. Assim, a modificação do substrato fático sob o qual foi celebrado aquele contrato implicaria no desfazimento da eficácia obrigacional e na possibilidade de rever suas condições e cumprimento⁶².

Rodrigo NERY e Rodrigo DUARTE, sintetizando as lições de Geraldo SERRANO NEVES, aduzem que os requisitos necessários para que uma das partes possa invocar a cláusula *rebus sic stantibus* são que “a circunstância modificada

⁶⁰ MACHADO, Hugo de Brito. Coisa Julgada em Matéria Tributária. Revista de Direito Tributário n. 53. Revista dos Tribunais. 1990.

⁶¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁶² KOBLE, Rafl. Die “clausula rebus sic stantibus” als allgemeiner Rechtsgrundsatz. Tübingen: Mohr Siebeck, 1991. Apud CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: Entre Continuidade, Mudança e Transição de Posições Processuais Estáveis. Salvador: JusPODIVM, 2021.

precisaria (i) se fazer presente quando da formação do contrato/tratado, embora ainda não modificada; (ii) ser fundamental; (iii) ser imprevista pelas partes; (iv) a sua existência precisa ser condição de existência para a relação jurídica entre as partes; (v) ser relevante a ponto de projetar efeitos radicais no escopo das obrigações ainda a serem cumpridas”⁶³

Em que pese ter sido originada para reger relações contratuais e privadas, é certo que a cláusula *rebus sic stantibus* tem sido aplicada, há algum tempo, ao processo judicial, pelo STF e pelo STJ⁶⁴. Mais uma vez colhendo das lições de Teori Albino ZAVASCKI, a operacionalização a referida cláusula sob a ótica da eficácia das decisões judiciais deve ser verificada da seguinte forma:

"Se ela [a sentença] afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. **A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa.** Daí afirmar-se que **a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.** Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha.⁶⁵

A aplicação dessa interpretação da cláusula *rebus sic stantibus* no julgamento dos Temas 881 e 885 é nítida. O voto do relator, Ministro Edson Fachin, é cristalino no sentido de que a decisão do STF em sede em controle concentrado tem força normativa para cessar automaticamente os efeitos de decisão já transitada em julgado em sentido contrário:

⁶³ NERY, Rodrigo; DUARTE, Rodrigo. STF, coisa julgada, relações jurídicas de trato continuado e anacronismo (?): reflexões críticas sobre o julgamento do RE 955227 (Tema 885) e do RE 949297 (Tema 881) Revista de Processo. vol. 340. ano 48. p. 127-145. São Paulo: Ed. RT, junho 2023.

⁶⁴ REsp n. 160.850/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2000, DJ de 5/3/2001, p. 167.

⁶⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

“Isto porque firmo convicção no sentido de que o juízo definitivo de constitucionalidade em escopo de ADI, ADO e ADC formado pelo Tribunal Pleno do STF possui aptidão para alterar o estado de direito de relação tributária de trato continuado, por força do art. 28 da Lei 9.868/1999, rompendo o silogismo original da sentença judicial transitada em julgada, à luz da cláusula *rebus sic stantibus*, de modo a fazer cessar os efeitos prospectivos da primeira decisão, a partir da publicação da ata de julgamento da ação de índole abstrata.”

O segundo ponto chave para compreensão da decisão do STF nos Temas 881 e 885 é o entendimento de que a edição de um precedente judicial é fenômeno apto para a modificar o estado de direito.

No que tange esse aspecto, não há passagem mais esclarecedora do que o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário n. 955.227:

A decisão deste Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte, em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, produz para ele norma jurídica nova.

O trecho acima é claro e categórico na afirmativa de que, quando o órgão de cúpula do poder judiciário firma posicionamento vinculante, há uma modificação nas circunstâncias jurídicas até então vigentes. Isso porque antes havia espaço para múltiplas interpretações, gerando diversas normas jurídicas. Porém, após a decisão jurisprudencial, apenas uma interpretação é considerada aceitável.

Note-se que a cláusula *rebus sic stantibus* entrelaça-se de forma íntima com a concepção do Supremo Tribunal Federal de seus precedentes como geradores de norma jurídica nova. Esta interação oferece a aparência de uma base sólida para a interpretação dada pelo STF nos temas aqui tratados. As teses firmadas pelo STF refletem o entendimento de que a cláusula *rebus sic stantibus* oferece o espaço jurídico necessário para a Corte afirmar a eficácia de suas decisões no que diz respeito aos pronunciamentos judiciais transitados em julgado em sentido contrário ao que veio a estabelecer o STF em controle de constitucionalidade.

Em suma, a Corte entendeu que a natureza continuada da relação jurídico-tributária e a condição implícita traduzível na cláusula *rebus sic stantibus*, conduz à conclusão de que o juízo de constitucionalidade de lei instituidora de tributo em sede de controle abstrato (com repercussão geral) e concentrado de constitucionalidade

possui o condão de modificar o estado de direito, consistindo em normas superveniente.

Merece destaque, ainda, que o STF previu uma cessação automática da eficácia da coisa julgada contrária a precedente judicial proferido em sede de controle de constitucionalidade. É dizer, o pronunciamento da corte tem o condão de interromper automaticamente os efeitos da coisa julgada, sendo desnecessário o ajuizamento de ação por parte do ente tributante ou a instauração de qualquer mecanismo de contraditório ou ampla defesa que seja restabelecida a cobrança do tributo. Conforme bem destacado no voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 955.227:

a superveniência da interpretação conferida da Corte Suprema, por representar modificação do cenário jurídico, ocasiona a imediata cessação da eficácia executiva sobre as parcelas futuras porventura devidas advindas de título executivo judicial, envolvendo relação jurídica de trato sucessivo, sendo desnecessário ajuizamento de ação rescisória ou alegação de inexigibilidade de título executivo judicial para fins de cessação do comando transitado em julgado, a partir daquele marco fixado pelo STF.

3.4 - Considerações sobre a decisão do STF

Inicialmente é necessário pontuar que a decisão proferida pelo STF no julgamento dos Temas 881 e 885 é absolutamente inovadora, sob diversos ângulos. É crucial ressaltar que a essência do debate nas Repercussões Gerais n. 881 e n. 885, não era exatamente a "relativização" da coisa julgada de trato sucessivo ou o exame da cessação dos efeitos da coisa julgada em sentido contrário a uma jurisprudência do STF. A bem da realidade, a implicação maior do que foi discutido e decidido pelo Supremo Tribunal Federal diz respeito à tese de que a interrupção nos efeitos de uma coisa julgada individual ocorresse de maneira automática, isto é, dispensando a necessidade de qualquer outra ação judicial.

Isso porque, há previsão expressa no Código de Processo Civil de instrumento adequado para perquirir-se precisamente sobre a eficácia de uma decisão judicial quando houver modificação no estado de fato ou de direito⁶⁶. Entretanto, o STF decidiu de maneira diferente. A questão em debate estava direcionada para avaliar

⁶⁶Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;”.

se seria plausível e razoável afastar o uso de instrumentos processuais estabelecidos e delineados pela lei processual. Estes instrumentos detêm, ou detinham, o papel primordial de engendrar um novo ato singular e concreto, revisitando a decisão judicial que estaria em contradição com os precedentes do STF.

A tese de cessação automática dos efeitos da coisa julgada abriu as portas para permitir que servidores públicos, que não fazem parte do sistema judiciário, mobilizando unicamente suas competências interpretativas inerentes ao direito, pudessem, em nome da celeridade e eficácia, proclamar – de maneira automática e alinhada aos seus interesses – a invalidação de uma decisão que transitou em julgado e que lhes era adversa.

Em palavras claras, o STF transferiu para os agentes integrantes das estruturas estatais de cobrança de tributos (em sua larga maioria membros da Receita Federal e das procuradorias da Fazenda) o poder de interpretar os precedentes judiciais e, com base em suas conclusões, determinar o rompimento da eficácia de uma decisão judicial transitada em julgado.

Outro impacto relevante da decisão do STF está relacionado com o fato de que a suprema corte não possui prazo para analisar as matérias levadas para sua apreciação. Ou seja, o STF está sempre autorizado a firmar seus entendimentos e inclusive a revê-los. Daí porque, os contribuintes estarão sempre à mercê do entendimento da Corte, que varia com velocidade alarmante. Conforme aduz Hamilton DIAS DE SOUZA:

o prejuízo imposto aos contribuintes, relativamente a períodos passados, tem origem na demora do próprio Judiciário, que, apenas em 2023, veio a regradar, por seu tribunal de cúpula, os efeitos de suas decisões sobre os casos transitados em julgado⁶⁷

Um exemplo nítido da oscilação jurisprudencial do STF é a possibilidade de atribuir às decisões tomadas no âmbito do controle difuso os mesmos efeitos automáticos e vinculantes das decisões emitidas no controle concentrado - uma nova orientação estabelecida com o julgamento dos Temas 881 e 885 em relação às

⁶⁷ DIAS DE SOUZA, Hamilton. Apud TUCCI, José Rogério Cruz. Imprevisibilidade da Justiça Brasileira como fator de insegurança. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/paradoxo-corte-imprevisibilidade-justica-brasileira-fator-inseguranca> Acesso em: 28/05/2023.

decisões tomadas na sistemática de repercussão geral. Como bem explica Hugo FUNARO:

Pela letra da Constituição, há uma diferença substancial entre decisões proferidas em controle de constitucionalidade concentrado ou em controle difuso com repercussão geral: as primeiras "produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (artigo 102, §2º); já a "repercussão geral" foi concebida como requisito de admissibilidade de recursos extraordinários (artigo 102, §3º), visando racionalizar o trabalho do STF, e não há previsão de que as decisões proferidas a partir de sua implementação tenham eficácia erga omnes nem efeito vinculante, senão quando editada resolução pelo Senado Federal (artigo 52, X) ou aprovada súmula vinculante por 2/3 dos membros do STF (artigo 103-A).⁶⁸

Essa modificação em relação aos efeitos da repercussão geral foi trazida apenas durante o julgamento dos Temas 881 e 885, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou ter ocorrido uma "mutação do art. 52, X, da CF/1988". Tal mutação exige a observância imediata das decisões tomadas no controle difuso de constitucionalidade, independentemente de qualquer resolução prévia do Senado Federal ou de uma Súmula Vinculante da Corte, conforme exige o art. 103-A da Constituição. É o que explicitamente afirma o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 955.227:

Por força de norma constitucional expressa, que foi a criação da repercussão geral, operou-se mesmo uma mudança no sentido do art. 52, X, da Constituição Federal, porque já se pode prescindir do Senado para dar efeitos vinculantes e erga omnes tanto ao controle por via incidental quanto ao controle por via principal. De modo que ao Senado caberá apenas dar publicidade a esse entendimento, se entender próprio.

Quanto à cláusula *rebus sic stantibus*, é bem verdade que a alteração do estado de direito pode, indubitavelmente, instigar a perda automática da eficácia de uma decisão judicial, tal como preconizado pela cláusula *rebus sic stantibus*. Contudo, a verdadeira ruptura inovadora reside na paridade instaurada entre uma decisão judicial - cuja incumbência primordial é interpretar e aplicar uma norma jurídica já

⁶⁸ FUNARO, Hugo. Temas 881 e 885 da Repercussão Geral e as decisões do STF sobre a coisa julgada. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-29/hugo-funaro-stf-temas-881-885-repercussao-geral> Acesso em: 28/05/2023,

existente - e uma "nova regra jurídica" com a capacidade para interromper, de maneira imediata, os efeitos de uma coisa julgada consolidada.

Com essa disposição audaz e inovadora, o Supremo Tribunal Federal, efetivamente, delinea uma nova configuração para a rescisão de decisões transitadas em julgado, ainda que de forma colateral. Por mais que mantenha a legitimidade do título judicial, a decisão do STF revoga sua eficácia prospectiva, desconsiderando a necessidade de lançamento de uma ação rescisória ou revisional.

Conforme leciona Arthur Maria FERREIRA NETO, a tese estabelecida pelo STF nos Temas 881 e 885 faz com que a coisa julgada em matéria de relações jurídicas de trato sucessivo seja provisória até que haja pronunciamento final pela Corte Suprema:

Em síntese, sem risco de exagero, nas relações de trato continuado que envolvam disputas jurídicas repetitivas e afetem um número indeterminado de indivíduos - como é o caso da maioria das questões tributárias - apenas teremos coisa julgada revestida, efetivamente, de autoridade e com natureza imutável, indiscutível e irrecorrível, após a prolação de decisão dotada de força vinculante e de eficácia erga omnes por parte do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, todas as decisões proferidas em última instância em processos individuais, na prática, não passarão de uma simples etapa provisória e transitória dentro de uma relação processual amplificada. Esta relação somente poderá ser considerada como, de fato, solvida após a tomada de decisão final pela Corte Suprema.⁶⁹

Este pronunciamento do STF é notável e possui implicações de longo alcance, representando um marco no direito brasileiro, ao alterar o entendimento sobre a dinâmica das decisões judiciais e sua interação com as transformações normativas. Portanto, a profundidade deste posicionamento do STF não apenas redefine o espectro de ações judiciais, mas também desafia a própria concepção tradicional de estabilidade jurídica.

3.5 - A ação rescisória n. 6.015 e os Temas 881 e 885

Antes de nos debruçarmos sobre a análise da interconexão entre a ação rescisória 6015 e os temas 881 e 885, é imperativo revisitar a cronologia individual de

⁶⁹ FERREIRA, Arthur Maria Neto. A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. Revista de Direito Tributário Atual n. 53. ano 41. P. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre de 2023.

cada julgamento. A mencionada ação rescisória foi apreciada e julgada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na data de 8 de fevereiro de 2023. Na mesma data concluiu-se o julgamento dos Temas 881 e 885 e foram divulgadas as respectivas teses firmadas. Por outro lado, os acórdãos referentes aos temas tiveram suas publicações efetuadas posteriormente, mais precisamente em 2 de maio de 2023. Entretanto, o acórdão da ação rescisória 6015 somente foi publicado em 09 de maio de 2023, portanto depois da publicação dos acórdãos dos Temas 881 e 885.

É interessante notar que o voto do relator, Ministro Gurgel de Faria, tratou de tecer considerações a respeito da relação entre a matéria julgada na rescisória e os temas 881 e 885 do STF. Confira-se:

A tese jurídica prevalecente no Supremo Tribunal Federal, mormente no Tema 885, é a de que os julgados proferidos sob o rito da repercussão geral, em razão de sua força vinculante, têm o condão de alterar o quadro jurídico estabelecido anteriormente, situação que autoriza a flexibilização da coisa julgada de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, aplicável às relações de trato sucessivo, sendo certo que, nesse contexto, a modificação do status quo tem efeitos imediatos e automáticos, **tornando despicienda a propositura de ação rescisória ou de ação revisional**⁷⁰

Posteriormente, o relator faz constar em seu voto que seria o caso de procedência (parcial) da ação rescisória no que diz respeito à eficácia do acórdão rescindendo, em razão de precedente vinculante do STF em sentido contrário. Tudo isso em atenção ao entendimento do STF nos temas 881 e 885:

Nesse panorama, **há que ser reconhecida a procedência parcial da ação rescisória**: não sob o enfoque da validade do título judicial rescindendo, como pleiteado pela Fazenda Nacional (o que seria possível, a acarretar o acolhimento total do pedido, mas não foi esse o fundamento acolhido), e sim em razão de superveniente norma jurídica –precedente vinculante –, que interrompe a eficácia da coisa julgada, **conforme o recentíssimo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 881 e 885**.⁷¹

⁷⁰ (AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 9/5/2023 - Voto do Relator. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700744497&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> - Acesso em 12/05/2023

⁷¹ (AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 9/5/2023 - Voto do Relator. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700744497&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> - Acesso em 12/05/2023)

Em contrapartida, o Ministro Mauro Campbell, ao avaliar a mesma problemática que envolve as implicações jurídicas dos temas 881 e 885 sobre a ação rescisória 6015, compreendeu que, em razão da cessação automática dos efeitos da decisão rescindenda e todas as outras decisões em sentido contrário, haveria um maior prestígio ao princípio da isonomia. Veja-se:

O fato de as teses propostas fixarem o efeito automático sem a necessidade de propositura de ação rescisória gera a expectativa de efetiva observância da isonomia a prestigiar o livre mercado, pois não haverá a odiosa discriminação entre os contribuintes que tiveram contra si proposta ação rescisória ou não e também entre os contribuintes que obtiveram em seu favor o trânsito em julgado em demanda individual ou coletiva, como propõe o Min. Gurgel de Faria, relator do presente feito.⁷²

É interessante observar que, por um lado, o Ministro Gurgel de Faria, empregava os Temas 881 e 885 do STF para legitimar a procedibilidade da ação rescisória. No sentido oposto, a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell e robustecida pela Ministra Regina Helena Costa, argumentava que a aplicação das teses jurídicas firmadas pelo STF nos Temas 881 e 885 na resolução da controvérsia da ação rescisória 6015 conduziria para conclusão oposta, no sentido de que seria inadmissível a ação rescisória.

Isso se fundamenta no fato de que, conforme a argumentação divergente, os Temas 881 e 885 do STF teriam dispensado da ação rescisória para produzir os efeitos futuros do precedente do STF, resultando na “ausência de interesse/utilidade no provimento rescisório (desconstitutivo)”⁷³.

Deste modo, seja com base na Súmula 343, seja a partir dos recentes julgamentos dos Temas 881 e 885, seria descabida a discussão sobre a rescisória, visto que a coisa julgada teria seus efeitos automaticamente extintos.

⁷² AR n. 6.015/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 9/5/2023 - Voto do Ministro Mauro Campbell. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700744497&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> - Acesso em 12/05/2023

⁷³ MASSUD, Rodrigo. A Súmula 343 do STF e o futuro da ação rescisória em matéria tributária. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-21/processo-tributario-sumula-343-stf-futuro-rescisoria-materia-tributaria>. Acesso em: 03/06/2023.

Conclusão:

Ao longo deste estudo, reconhecemos a coisa julgada como instituto fundamental da segurança jurídica, acesso à justiça e paz social. Em sua essência, a coisa julgada atribui caráter imutável e definitivo às decisões judiciais transitadas em julgado, impondo segurança e certeza nas relações jurídicas. Desse modo, ela se torna indispensável na promoção da justiça e na manutenção da paz social, pois encerra litígios e assegura a efetivação dos direitos.

Paralelamente, analisamos a ação rescisória como um mecanismo excepcional de relativização da coisa julgada. Em casos específicos e sob condições restritas, a ação rescisória serve como instrumento de correção para decisões judiciais transitadas em julgado, contudo, com potencial para afetar a segurança jurídica e a paz social que a coisa julgada visa assegurar.

Explorou-se também a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores, que, até o julgamento da ação rescisória n. 6015 pelo STJ, entendia ser incabível a ação rescisória por violação à norma jurídica baseada em precedente posterior. Nesse sentido, a coisa julgada era protegida, resguardando a estabilidade das relações jurídicas e a confiança nas decisões judiciais.

No entanto, observamos uma virada jurisprudencial com a ação rescisória 6015, que introduziu no ordenamento jurídico uma nova hipótese de ação rescisória com base em precedente posterior e no tipo de ação originária. Esta nova possibilidade, embora visando aprimorar a justiça no sistema, trouxe novas questões sobre a segurança jurídica e a sacralidade da coisa julgada.

Além disso, os Temas 881 e 885, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, representaram uma inovação jurídica em relação à eficácia das decisões judiciais, pois estabeleceram uma espécie de rescisão indireta das decisões transitadas em julgado.

É certo que o objetivo das cortes superiores no julgamento da ação rescisória n. 6.015 e dos Temas 881 e 885, respectivamente, é aprimorar nosso sistema de justiça nos que diz respeito à isonomia, principalmente em matéria tributária. Entretanto, com a possibilidade de relativização da coisa julgada e as mudanças jurisprudenciais, as certezas sobre o direito tributário parecem menos sólidas, o que

pode contribuir para que exista uma espécie de "loteria tributária". Por isso, é imprescindível buscar um equilíbrio que permita a evolução do direito, mas que também preserve a segurança jurídica, o acesso à justiça e a paz social, fundamentos basilares de nosso sistema jurídico.

Referências:

ALHO NETO, João de Souza. "Coisa Julgada vs. Igualdade em Matéria Tributária: O Conflito a partir da Perspectiva da Livre Concorrência." Revista Direito Tributário Atual, nº 43, vol. 37, p. 197-221, São Paulo: IBDT, 2º semestre de 2019.

ALVIM, Teresa Arruda. O poder normativo da jurisprudência. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2017. p. 1195.

ALVIM, Tereza, ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. Enciclopédia jurídica da PUCSP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-2/coisa-julgada> Acesso em: 30/04/2023

ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 8 ed. Ed. São Paulo: Malheiros, P. 106, 2008

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. RDCPC, São Paulo, n. 33, p. 13, 2005.

BRANDÃO, Fabrício dos Reis. Coisa julgada inconstitucional em matéria tributária. Revista de direito tributário da APET / Associação Paulista de Estudos Tributários, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 15-39, mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 160.850/SP. Recorrente: Banco do Brasil. Réu: Instituto de Defesa do Consumidor. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=63954&num_registro=199700932028&data=20010305&formato=PDF. Acesso em: 15/05/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória n. 6.015/SC. Autor: União Federal. Réu: Sindicato das Empresas de Comércio Exterior de Santa Catarina.

Relator: Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=179876477®istro_numero=201700744497&peticao_numero=&publicacao_data=20230509&formato=PDF
Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória n. 5.864/MS. Autor: Jairo da Silva. Ré: União Federal. Relator: Ministro Mauro Campbell. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602153080 - Acesso em 11/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória n. 2.297/PR. Autor: União Federal. Réu: Nutriara Alimentos LTDA. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346480810&ext=.pdf>
Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 949.297/CE. Recorrente: União Federal. Recorrida: TBM - Textil Bezerra de Menezes. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346480810&ext=.pdf>
Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 590.809. Recorrente: Metabel Indústria Metalúrgica. Recorrente: União Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur285924/false>. Acesso em: 14/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória n. 2.107. Autor: União Federal. Réu: Vector Equipamentos LTDA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Relator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435627/false>. Acesso em: 11/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 666589. Recorrente: PEBB Corretora. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Ministro

Marco Aurélio Mello. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=228717365&ext=.pdf>.
Acesso em: 15/05/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2021.

BRASIL, Decreto – Lei no. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm - Acesso em 27/04/2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21/04/2023

BUENO, Cássio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239 do STF. Revista Tributária das Américas, 5(9), 75-102. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em:
<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/028.pdf> - Acesso em 30/04/2023..

CARNELUTTI, Francesco. Lezioni del diritto processuale. Padova: Ed. Universitaria, 1926. v. 4, p. 438, apud ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional cit., p. 5-6.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2021, pp. 287-288

CLERMONT, Kevin M. Res Judicata as Requisite for Justice. Rutgers University Law Review, v. 68, 2016.

DIAS DE SOUZA, Hamilton. Apud TUCCI, José Rogério Cruz. Imprevisibilidade da Justiça Brasileira como fator de insegurança. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/paradoxo-corte-imprevisibilidade-justica-brasileira-fator-inseguranca> Acesso em: 28/05/2023.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p.455

DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. III, p. 488.

FERREIRA, Arthur Maria Neto. A Morte da Coisa Julgada e a Loteria do Direito Tributário Brasileiro. Revista de Direito Tributário Atual n. 53. ano 41. P. 387-414. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre de 2023.

FUNARO, Hugo. Temas 881 e 885 da Repercussão Geral e as decisões do STF sobre a coisa julgada. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-29/hugo-funaro-stf-temas-881-885-repercussao-geral> Acesso em: 28/05/2023,

GALDINO, Breno Santana (2020). Os limites da coisa julgada no direito tributário (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Orientador: André Mendes Moreira. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/34060/1/Dissertação%20Breno%20Santana%20Galdino%20-%202020%20-%20Corr.pdf> - Acesso em: 29/04/2023

KOBLER, Rafl. Die “clausula rebus sic stantibus” als allgemeiner Rechtsgrundsatz. Tubingen: Mohr Siebeck, 1991. Apud CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: Entre Continuidade, Mudança e Transição de Posições Processuais Estáveis. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e Outros Escritos Sobre a Coisa Julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MACHADO, Hugo de Brito. Coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária. In: Hugo de Brito machado. (Org.). Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2006. p. 164-165.

MACHADO, Hugo de Brito. Coisa Julgada em Matéria Tributária. Revista de Direito Tributário n. 53. Revista dos Tribunais. 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório -2ed. rev., atual. e ampl -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

MASSUD, Rodrigo. A Súmula 343 do STF e o futuro da ação rescisória em matéria tributária. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-21/processo-tributario-sumula-343-stf-futuro-rescisoria-materia-tributaria>. Acesso em: 03/06/2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. RDCP, n. 22. São Paulo: Dialética, 2005, p. 91-111.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões Prejudiciais e Coisa Julgada. Rio de Janeiro, 1967.

NERY, Rodrigo. Repensando a coisa julgada e os motivos da decisão - Londrina, PR: Thoth, 2022.

NERY, Rodrigo; DUARTE, Rodrigo. STF, coisa julgada, relações jurídicas de trato continuado e anacronismo (?): reflexões críticas sobre o julgamento do RE 955227 (Tema 885) e do RE 949297 (Tema 881)Revista de Processo. vol. 340. ano 48. p. 127-145. São Paulo: Ed. RT, junho 2023.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa Julgada e Precedente, Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado / Paulo Mendes de Oliveira. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. – (Coleção o novo processo civil/coordenação de Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero; diretor Guilherme Marinoni), p. 52.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao código de processo civil: Tomo V. São Paulo. Editora Forense. 1974. p. 192.

SILVA, Ricardo Micheloni da. Coisa Julgada, Direito Tributário e o novo CPC. Revista de Estudos Tributários. 2016 v. 19 n. 110 jul./ago.

SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à justiça. Salvador: Dois de Julho, 2011, p.26.

SZELBRACIKOWSKI, Daniel. 2019. STJ julga que cabe ação rescisória baseada em precedente posterior. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019->

abr-23/stj-julga-cabe-acao-rescisoria-baseada-precedente-posterior - Acesso em: 12/05/2023.

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa julgada. Mandado de Segurança. Relação Jurídica Continuativa. Contribuição social. Súmula nº 239 do STF. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva et AL (coord.). Coisa Julgada Tributária. São Paulo: MP Editora, 2005. p.175.

VERSATTI, Priscilla. Os efeitos do novo CPC na coisa julgada em matéria tributária. Revista de estudos tributários, Porto Alegre, Síntese, Instituto de Estudos Tributários, v. 19, n. 110, p. 560-596, jul./ago. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso extraordinário, recurso especial e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: RT, 2001. p. 264.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 20.

ZAVASCKI, Teori Albino. (2008). Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. Revista Jurídica Tributária, Porto Alegre, 1(3), 11-34.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.